

Bens jurídicos e situações jurídicas subjetivas no limiar da patrimonialidade: desafios em tempo de desprestígio conceitual

Eduardo Nunes de SOUZA*

RESUMO: Este estudo analisa aspectos do tratamento doutrinário do conceito de bem jurídico e suas discontinuidades na nossa tradição. Destaca como a vinculação à possibilidade de apropriação privada e de colocação *in commercio* justificou, outrora, a associação dos bens a interesses patrimoniais (entendidos como dotados de expressão econômica). Descreve como o giro metodológico e valorativo provocado pela incidência do princípio da dignidade humana sobre o direito civil acresceu ao adjetivo “patrimonial” uma segunda acepção, definida residualmente, para indicar aquela ordem de interesses que não se reputam diretamente derivados na cláusula geral de tutela da pessoa. Nessa segunda acepção, propõe-se que todo bem jurídico é necessariamente patrimonial, evitando-se reduzir interesses existenciais a essa categoria, de modo a demarcar a sua tutela prioritária e a evidenciar que os seus mecanismos de reconhecimento e de proteção jurídica são profundamente distintos dos meios clássicos de atribuição e efetivação das situações jurídicas subjetivas incidentes sobre bens. Defende-se a imprescindibilidade de impedir que os interesses existenciais sejam reduzidos à condição de “ativos”, um risco que se faz presente, em particular, na falaciosa categoria dos “bens digitais”, cuja concepção mostra-se inadequada tanto do ponto de vista lógico, considerando a tradição conceitual do direito civil brasileiro, quanto no plano valorativo, à luz do quadro axiológico constitucional. Critica-se, ao final, a disciplina proposta para os “bens digitais” no âmbito do assim chamado “direito digital” pelo PLS n. 4/2025 (reforma do Código Civil).

PALAVRAS-CHAVE: Bem jurídico; situação jurídica subjetiva; direito subjetivo; direitos da personalidade; existencial; patrimonial; bens digitais; reforma do Código Civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução: do bem jurídico ao “bem digital” – e de volta outra vez; – 2. “O maior bem é pequeno...”: discontinuidades do conceito de bem jurídico e as fronteiras da (extra)patrimonialidade; – 3. A insustentável leviandade do “ter”: “bens digitais” e o risco de desproteção dos interesses existenciais; – 4. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Legal Assets and Subjective Legal Situations on the Threshold of Patrimony: Challenges in Times of Conceptual Discredit*

ABSTRACT: *This study analyzes aspects of the doctrinal treatment of the concept of legal assets and its discontinuities in our tradition. It highlights how the attachment to the possibility of private appropriation and commercialization previously justified the association of assets with patrimonial interests (understood as having economic value). It describes how the methodological and evaluative shift brought about by the application of the principle of human dignity to civil law added a second, residually defined meaning to the adjective "patrimonial", so as to indicate the kind of legal interests not considered to be derived directly from the general clause on the protection of the human person. In this second meaning, it is proposed that every legal interest is necessarily patrimonial, thus avoiding reducing existential interests to this category, in order to demarcate their priority protection and to demonstrate that their mechanisms of recognition and legal protection are profoundly distinct from the classical means of attributing and enforcing subjective legal situations affecting assets. The article argues for preventing existential interests from being reduced to the status of "assets," a risk that is particularly present in the fallacious category of "digital assets", whose conception proves inadequate both from a logical standpoint, considering our conceptual tradition, and from a valuational one, in light of the constitutional values' framework. Finally, the article criticizes the discipline proposed for "digital assets" within the scope of the so-called "digital law" by Bill No. 4/2025 (reform of the Civil Code).*

* Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

Agradeço ao Prof. Cássio Monteiro Rodrigues por ter realizado a revisão crítica dos originais, com a generosidade típica que traduz um dos mais valiosos “bens” extrapatrimoniais que a academia jurídica me legou.

KEYWORDS: *Legal assets; subjective legal situation; subjective right; personality rights; existential; patrimonial; digital assets; reform of the Civil Code.*

CONTENTS: *1. Introduction: from legal asset to “digital asset” – and back again; – 2. “The greatest asset is small...”: discontinuities in the concept of legal asset and the boundaries of (extra)patrimoniality; – 3. The unbearable levity of “having”: “digital assets” and the risk of unprotected existential interests; – 4. Final considerations; – References.*

“Onde o que eu sou se afoga”

–C. VELOSO

1. Introdução: do bem jurídico ao “bem digital” – e de volta outra vez

Poucos temas revelam de forma tão emblemática as atávicas complicações da doutrina civilista da modernidade quanto o conceito de bem jurídico, um dos seus mais notórios pilares de sustentação. De fato, existem quase tantas definições para a noção quantos foram os autores que dela trataram ao longo da História – e as divergências entre eles parecem ser perenemente irreconciliáveis. As raízes do termo, que se plantam nas próprias fontes romanas (e, portanto, quase sempre partiram de perspectivas ora perdidas no tempo, buscando solucionar questões há muito superadas ou esquecidas), não se compatibilizam plenamente com as muitas fases posteriores de elaboração teórica por que a figura passou até a sua positivação pelos primeiros Códigos modernos. Seu desenvolvimento atingiu um nível tal de abstração e complexidade, sobretudo por obra da pandectística, que a noção por vezes aparenta estar muito mais próxima dos conceitos filosóficos do que das definições técnicas jurídicas. Seu vulto sobre o monumental arcabouço técnico do direito civil é tamanho, e tantas são as suas repercussões, que a sua enunciação assume ares de verdadeiro dogma: insondável e irretocável.

O estudioso prudente mais bem faria em não se aventurar nessas águas, satisfazendo-se com a sabedoria dos grandes civilistas do passado, que já se dedicaram a essa e a outras ideias revestidas da mesma “sacralidade”, tais como o negócio jurídico ou o direito subjetivo, com aquele apuro excepcional permitido pelas épocas (certamente menos voláteis) em que viveram e produziram. Contemporaneamente, o conceito de bem jurídico parece ser do tipo que se apreende de forma indireta, em um olhar de soslaio, que o detecta nas implicações das lições doutrinárias, nas sutilezas do uso prático e nas repercussões das normas que o disciplinam, sem jamais o fitar frontalmente. É também dessa forma, por assim dizer, transversal que ele evoluiu e acompanhou as necessidades de cada tempo: de modo orgânico, paulatino e quase imperceptível (como costumam ser as mudanças relevantes sobrevindas à cultura jurídica em determinado sistema),¹ sem necessidade de contradizer as lições antigas e a curiosidade quase

¹ RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

filosófica da doutrina mais tradicional. Esta, se nunca logrou forjar uma conceituação definitiva, inegavelmente forneceu as bases necessárias e suficientes para que, da observação desse conjunto de elementos, seja possível utilizar o termo com estabilidade, a despeito da aura de mistério que o cerca no campo intelectual.

Com efeito, em perspectiva contemporânea, uma qualificação jurídica só há de interessar ao estudioso se produz repercussões no campo aplicativo;² enquanto a comunidade de juristas consegue trabalhar adequadamente com ela, por intrincada ou antiquada que se apresente, empregando-a com segurança para solucionar as controvérsias de cada época de forma compatível com a axiologia do sistema, não parece haver razão para revê-la. Só mesmo, portanto, um momento como o atual poderia produzir tantas iniciativas de revisitação da categoria dos bens jurídicos: um tempo em que nossa *esperienza comum* de aplicação do direito civil parece ter dado lugar ao mero *senso comum*, desprezando-se cada vez mais a relevância do rigor conceitual para a estabilidade e operatividade do sistema. Manipulado ao sabor das novidades instantâneas e forçado em moldes que buscam reproduzi-las em um superficial nível discursivo-descritivo, o conceito de bem jurídico vê-se progressivamente esgarçado, para passar a suportar o que se supõem ser “novos” bens, “novas” classificações de bens. Exemplo eloquente se extrai da ideia, tão festejada ultimamente, dos “bens digitais”.

Têm-se designado por “bens digitais”, no uso que é proposto por parte significativa dos autores, itens tão diversos quanto perfis e postagens em redes sociais, criptoativos, avatares, dados sensíveis armazenados digitalmente, conversas em aplicativos de mensageria, créditos de *cashback* junto a grandes lojistas e portais de *marketplace*, históricos de pesquisa em mecanismos de busca, algoritmos e códigos de programação, arquivos de áudio, vídeo ou jogos digitais, contas em *fintechs* e os valores ou ativos a elas vinculados, criações do intelecto como os *memes*, dados salvos com o progresso de jogadores em *games* digitais, nomes de domínio de *sites*, acessórios e recursos adquiridos via microtransações em jogos virtuais, *playlists* em aplicativos de *streaming* de música, contas de *e-mail*, arquivos de *e-books*, perfis de usuário

² Como leciona Pietro PERLINGIERI, os conceitos jurídicos são “legitimados exclusivamente em virtude da sua capacidade explicativa e resolutive de problemas práticos e enquanto mantiverem essa qualidade. [...] Passa-se da dogmática ao dogmatismo quando a análise conceitual degenera no gosto pela classificação finalizada a si mesma, esquecendo a sua função e alienando-se da realidade” (*Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 60). Também no direito italiano, particularmente quanto ao conceito de bem jurídico, afirma Antonio GAMBARO que “as definições dos códigos civis e as legislativas servem para individuar a disciplina aplicável a uma classe de objetos. Ao fazê-lo, seria oportuno esclarecer se a disciplina aplicável é exclusiva ou não; mas disso pode cuidar a ordem sistemática. O que importa é que seja clara a disciplina aplicável” (*I beni*. In: CICÙ, Antonio; MESSINEO, Francesco; MENGONI, Luigi (dir. da); SCHLESINGER, Piero (cont. da). *Trattato di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 2012, p. 26. Trad. livre).

que refletem os gostos pessoais em servidores de *streaming*, entre muitos outros.³ Um grupo tão heterogêneo que, muito provavelmente, seu único fator de coesão é a intangibilidade desses elementos – além, é claro, da pouca univocidade da doutrina ao elencá-los.

Longe de buscar fazer qualquer acréscimo ao que tantos autores já parecem tratar como uma “nova disciplina” jurídica, dita “direito digital”,⁴ este estudo pretende, dando um passo atrás, questionar se é sequer possível a reunião de hipóteses tão distintas entre si em um único gênero – e, em caso afirmativo, se há algum interesse real, seja no plano teórico, seja no campo aplicativo, que advogue em prol da construção da mencionada categoria. Antes disso, porém, considera-se necessária uma breve digressão sobre o próprio conceito de bem jurídico, antecedente lógico (supõe-se) de qualquer definição de “bem digital”. Se é certo que, também quanto ao vetusto conceito de bem, e por maioria de razão, este estudo nada teria de útil a acrescentar, a melhor estratégia parece ser não a tentativa vã de defini-lo, mas o mapeamento de algumas discontinuidades relevantes no seu tratamento ao longo do tempo. Se a jornada, inevitavelmente parcial, lograr evidenciar ao menos parte da complexidade do terreno tocado pelos entusiastas dos “bens digitais” e congêneres, acredita-se que terá valido seu preço.

2. “O maior bem é pequeno...”: discontinuidades do conceito de bem jurídico e as fronteiras da (extra)patrimonialidade

Um compêndio com as principais definições propostas para a categoria dos bens jurídicos pela doutrina clássica (se é que uma tal tarefa seria exequível sem que se cometesse uma sequência de omissões imperdoáveis) parece contribuir pouco para uma investigação como a presente. Daquele conjunto de conceituações – essenciais, sem dúvida, à fase formativa da vida de todo civilista, inclusive por tudo que ensinam sobre a própria construção do raciocínio jurídico – extraem-se poucas certezas. Em primeiro lugar, parece claro no momento atual que a tradicional distinção entre *bens* e *coisas*, a qual dificilmente será pacificada um dia, não foi refletida pela experiência codificada brasileira,⁵ que trata as palavras como sinônimas, sem

³ Os exemplos aqui citados foram extraídos do conjunto dos estudos: TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. *Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2015, pp. 73 e ss.; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 349; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 394-395; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023, p. 8; MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, *passim*; RODRIGUES, Cássio Monteiro; ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O problema dos “memes” na perspectiva da nova teoria dos bens. *Revista Fórum de Direito Civil*, v. 13, Belo Horizonte: Fórum, 2024.

⁴ Várias críticas a essa “disciplina” foram reunidas em SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. *Pensar*, vol. 28, n. 2. Fortaleza: Unifor, abr.-jun./2023, item 2.

⁵ BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 174.

com isso acarretar, ao que tudo indica, nenhum prejuízo à coerência do sistema. Essa (rara, diga-se)⁶ inofensividade do uso de uma sinonímia pelo legislador se explica, provavelmente, porque o tempo demonstrou que os critérios geralmente utilizados pelos diversos autores (cada um com combinações de todo idiossincráticas) para diferenciar os dois termos não produziam, afinal, repercussões aplicativas relevantes.⁷

De um lado, a noção de que um dos dois conceitos deveria aludir a todo tipo de porção individualizável da realidade e o outro apenas a objetos juridicamente relevantes⁸ demandaria admitir que o direito civil e, em particular, a lei deveriam ocupar-se da classificação de objetos juridicamente *irrelevantes* – um contrassenso que, por isso mesmo, não logrou impedir a sinonímia. De outra parte, a distinção entre bens e coisas conforme se tratasse de objetos corpóreos ou incorpóreos⁹ esbarrou, provavelmente, na circunstância de, na nossa tradição, não haver um regime geral dirigido conjuntamente às coisas incorpóreas.¹⁰ A maior parte do nosso sistema normativo parece ter sido construída tendo em mente os bens dotados de algum tipo de materialidade, ainda que intangíveis (basta constatar que a oposição entre coisas móveis e imóveis – um critério eminentemente físico – continua sendo considerada a *summa rerum divisio*).¹¹ A despeito disso, o Código Civil considera certos direitos patrimoniais como

⁶ Presume-se, em princípio, da atividade legislativa o rigor terminológico e o uso de termos tecnicamente corretos, menos suscetíveis de interpretações contraditórias, em lugar de palavras coloquiais (BOBBIO, Norberto. O bom legislador. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 5).

⁷ Também no direito italiano se relata a surpresa de que “um conceito de tal relevância seja apresentado com tanta variedade de perspectivas”, ao ponto de, “a depender do manual que lhe seja sugerido, o discente das nossas universidades poderá aprender noções radicalmente diversas de ‘bem’ e ‘coisa’” (GAMBARO, Antonio. *I beni*, cit., p. 16. Trad. livre). Mesmo no sistema italiano, em que o Código de 1942 oferece uma definição de bens no art. 810 como a espécie de coisas que podem ser objeto de direito, reconhece-se que o codificador utilizou os dois termos “promiscuamente” em todas as demais normas, com “perfeita sinonímia”; de modo que dar um sentido àquela norma passa a ser uma “atividade confiada aos formantes culturais do sistema e, tratando-se de um problema de mera classificação, o papel essencial cabe à doutrina” (Ibid., pp. 8-9. Trad. livre). A leitura dos manuais mais acreditados, porém, completa o autor, revela que a doutrina italiana contempla um *angolo giro* de todas as combinações possíveis de gênero e espécie entre esses termos (Ibid., p. 11).

⁸ Uma distinção bastante presente na doutrina tradicional, que costumava considerar *coisas*, em uma investigação eminentemente filosófica, tudo o que existisse no mundo, ainda que não interessasse ao homem. Cf., ilustrativamente, DEMOLOMBE, Charles. *Traité de la distinction des biens*, t. 1^{er}. Paris: Auguste Durand/L. Hachette et cie., 1861, p. 6, para quem os bens seriam uma espécie de coisas. No mesmo sentido, SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. Napoli: Jovene, 2012 [9. ed. 1966], p. 56. Em sentido contrário, MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1957, pp. 380-381, os bens seriam o gênero e as coisas, correspondendo aos bens úteis ou apropriáveis, a espécie, “mas não falta quem conceba essa lógica no sentido inverso, pelo qual bem seria uma espécie de coisa. Como se vê, reina na matéria uma notável incerteza de ideias” (Trad. livre).

⁹ Cada autor costuma oferecer novas nuances à suposta distinção. No direito brasileiro, um dos seus precursores parece ter sido TEIXEIRA DE FREITAS, que, no §317 do seu *Esboço*, restringe o termo “coisa” aos objetos corpóreos (*Código Civil*: esboço, vol. II. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952 [1860], p. 185), anos antes de o legislador alemão prever, no §90 do BGB, norma semelhante. Em linha semelhante, para Clóvis BEVILÁQUA, coisas seriam apenas os bens jurídicos objeto de direitos reais, sendo a categoria dos bens mais ampla e apta a abarcar noções como a liberdade, a honra ou a vida (*Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 166). SAN TIAGO DANTAS, por seu turno, reputava coisas ou bens os objetos tanto de direitos de crédito quanto de direitos reais, fossem eles materiais ou imateriais (*Programa de direito civil*, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 185).

¹⁰ Sobre a ausência desse regime comum, cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2024, p. 288.

¹¹ A expressão é usada por PUGLIATTI, Salvatore. *Beni immobili e beni mobili*. Milano: Giuffrè, 1967, p. 212. No mesmo sentido, Orlando GOMES considera esta a “mais importante diferença prática dos bens” (*Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 192). Na doutrina recente, cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020, p. 188.

móveis ou imóveis por determinação legal¹² – e, de resto, quando é necessário estender às coisas incorpóreas alguma regra geral, ordinariamente a sua equiparação aos bens corpóreos móveis produz resultados satisfatórios.¹³ O critério, portanto, da corporificação não parece justificar a distinção terminológica, em uma tradição que ora prevê regimes específicos para as coisas incorpóreas, ora até mesmo as aproxima dos bens corpóreos.

A exigência de suscetibilidade de apropriação privada, a seu turno, embora muito mais relevante que os critérios anteriores para a definição de bem jurídico, tampouco parece ter oferecido um paradigma confiável para a distinção em relação às coisas.¹⁴ Embora apenas se possa supor o conjunto de circunstâncias que contribuíram para isso, não se pode ignorar, por exemplo, que a titularidade atual de direitos particulares sobre determinado objeto não é, de longa data, considerada um atributo indispensável para essas qualificações, não impedindo que figuras como a *res nullius* ou a *res derelicta* sejam tratadas sob as mesmas classificações que os bens/coisas que se encontram sob o domínio de um titular atual: a mera potencialidade de apropriação futura basta para o tratamento comum.¹⁵ Além disso, algumas coisas insuscetíveis de apropriação (por vezes denominadas *fora de comércio*,¹⁶ na terminologia que era adotada pelo Código Civil de 1916), como os rios e os mares (*res communes omnium*), são incluídas pela própria lei na categoria dos bens públicos,¹⁷ designação também usada para bens patrimoniais de entes públicos (bens dominicais), sujeitos a formas de exploração não distantes dos bens sob o domínio particular.

As demais coisas fora de comércio, por seu turno, formam um grupo demasiadamente heterogêneo, abrangendo desde casos de in comerciabilidade por vedação legal, como o cadáver ou as partes do corpo humano vivo, passando pela indisponibilidade convencional, como os bens clausulados, e chegando até as hipóteses em que a impossibilidade de apropriação é

¹² Arts. 80, I e II e 83, II e III do Código Civil.

¹³ Assim, por exemplo, a lei considera móveis os direitos autorais (art. 3º da Lei n. 9.610/1998) e os direitos de propriedade industrial (art. 5º da Lei n. 9.279/1996). Também se enquadram entre os móveis incorpóreos as quotas e ações em pessoas jurídicas, os títulos de crédito (ou, mais propriamente, os direitos neles consignados) e valores mobiliários em geral.

¹⁴ Para grande parte da doutrina tradicional, a categoria dos bens jurídicos era reservada às coisas suscetíveis de apropriação privada e sobre as quais poderiam incidir direitos subjetivos, em particular o de propriedade (cf., ilustrativamente, CAPITANT, Henri. *Introduction à l'étude du droit civil: notions générales*. Paris: A. Pedone, 1929, Quatrième partie, chapitre unique, p. 167; PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit civil*, vol. I. Paris: LGDJ, 1928, p. 707). Outros autores, porém, afirmavam que o sentido jurídico de coisas era o de porção do mundo exterior suscetível de ser utilizada ou apropriada pelo sujeito para a satisfação dos seus interesses (por exemplo, MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*, vol. I, cit., p. 380; no mesmo sentido, RUGGIERO, Roberto De. *Instituições de direito civil*, vol. 2. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2005, p. 400, para quem as coisas eram sempre suscetíveis de apropriação e, uma vez apropriadas, tornavam-se bens). O codificador espanhol restringe expressamente a categoria dos bens às coisas que podem ser objeto de apropriação (art. 333).

¹⁵ Assim, por exemplo, RUGGIERO, Roberto De. *Instituições de direito civil*, vol. 2, cit., p. 400.

¹⁶ Dispunha o Código Civil de 1916 em seu art. 69: “São coisas fora de comércio as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis”.

¹⁷ Nos termos do art. 99, I do Código Civil, que cita esses casos nominalmente, trata-se de bens de uso comum do povo.

material ou técnica, como um pedaço da lua ou a totalidade da atmosfera terrestre.¹⁸ De mais a mais, o progressivo reconhecimento da tutela jurídica a interesses supraindividuais, a exemplo do meio ambiente, frequentemente enquadrados sob a qualificação de “direitos” difusos ou coletivos, fez com que, no jargão jurídico, diversas coisas insuscetíveis de apropriação passassem a ser tratadas como bens jurídicos, a exemplo da fauna, da flora ou dos ecossistemas¹⁹ – coerentemente, reputados “bens” sob uma titularidade igualmente difusa ou coletiva. E, em um processo distinto, mas confluyente com o anterior, cada vez mais o domínio, como expressão da garantia de exclusividade, perde a centralidade no modelo de exploração econômica dos bens,²⁰ cedendo lugar a uma lógica de usos não rivais e de ampliação do acesso às utilidades proporcionadas pelos objetos²¹ – do que são expressões a noção de bens comuns²² e, mais recentemente, os modelos contratuais de economia do compartilhamento.²³

Nesse sentido, muito mais relevante que a tentativa de distinguir coisas e bens é uma outra oposição teórica, bastante tradicional em outras ciências (muitas das quais, na realidade, já se encontram em fase de relativizá-la): o contraste entre sujeito e objeto.²⁴ Colhida da doutrina clássica e ainda hoje fundamental para a inteira estruturação do sistema jurídico, a lição de que as coisas ou bens correspondem aos “objetos de direitos” deve ser lida, atualmente, à luz das conquistas históricas da civilização. Se os bens são objetos de direitos, as pessoas, como sujeitos de direitos que são,²⁵ não podem jamais ser reduzidas à condição de coisa, de objeto²⁶ – uma garantia que, hoje, evidentemente, decorre da cláusula geral de tutela da dignidade humana antes mesmo de qualquer argumento técnico,²⁷ mas que já era reconhecida até mesmo entre autores tradicionais que afirmavam, embora sempre com essa ressalva, que os direitos de crédito (ditos, à época, “pessoais” justamente por isso) teriam “pessoas” por objeto, em

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 316.

¹⁹ Nesse sentido, por todos, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 181.

²⁰ Sobretudo porque muitos dos “novos” bens que caracterizam a atual economia imaterial, a exemplo de vários tipos de *software*, são de uso essencialmente não rival, não correndo risco de esgotamento de suas utilidades mesmo se não tiverem sua fruição reservada apenas a uma ou poucas pessoas, como registra GAMBARO, Antonio. *I beni*, cit., p. 97.

²¹ SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Tutela da vulnerabilidade contratual nas relações de economia do compartilhamento. *Pensar*, vol. 25, n. 3. Fortaleza: Unifor, 2020, item 2.

²² A respeito, cf., na doutrina italiana, RODOTÀ, Stefano. *Mondo delle persone, mondo dei beni. Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2015; e, no direito brasileiro, TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: HARMATIUK, Ana Carla; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Constituição e unidade do sistema*: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional - V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

²³ Cf., no direito italiano, SMORTO, Guido. Verso la disciplina giuridica della sharing economy. *Mercato concorrenza regole*, a. XVII, n. 2, 2015; no direito pátrio, RODRIGUES, Cássio Monteiro. O modelo contratual da economia compartilhada em face das novas tecnologias. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, vol. 6, 2023.

²⁴ MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*, vol. I, cit., p. 379.

²⁵ Uma ideia que, registre-se, não é recente. O primeiro Código Civil português, de 1867, por exemplo, dispunha no seu art. 369 que “coisa diz-se em direito tudo aquilo que carece de personalidade”.

²⁶ Embora parte da doutrina ressalve que as prestações (comportamentos humanos) são objetos de direitos. Cf., por exemplo, CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*, vol. I, t. II. Coimbra: Almedina, 2002, p. 111.

²⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16.

contraste com os direitos reais, que incidiriam sobre coisas.²⁸ Objeto, em sentido atual, há de ser não apenas o que está fora do titular do direito, como afirmava a doutrina clássica,²⁹ mas o que é exterior a *qualquer sujeito*, a qualquer pessoa – também superada, como foi, a antiquada corrente doutrinária que, ainda herdeira da influência romana, supunha que, em matéria de direitos reais, o sujeito titular manteria uma relação jurídica diretamente com a própria coisa.³⁰

No cenário contemporâneo, em que a perspectiva relacional tornou-se amplamente dominante no estudo das situações jurídicas subjetivas, parece mais adequado dizer, em termos técnicos, que são as prestações (nos direitos relativos) ou a abstenção universal (nos direitos absolutos) os objetos propriamente ditos dos direitos subjetivos³¹ (*rectius*, das relações jurídicas de direito subjetivo, que conectam essas situações predominantemente ativas a outras, predominantemente passivas).³² O redirecionamento do centro de imputação objetiva das situações jurídicas para um comportamento humano não apenas condiz com a natureza profundamente relacional e social do fenômeno jurídico como ainda contribui, do ponto de vista prático, para a diferenciação entre as diversas relações jurídicas que, embora apresentem sujeitos e prestações distintos, dizem respeito a um mesmo bem jurídico³³ (pense-se, por exemplo, em relações de propriedade, locação, sublocação e empréstimo que podem coexistir sobre uma mesma coisa, incidindo simultaneamente sobre ela, mas diferenciando-se por apresentarem sujeitos e, sobretudo, objetos imediatos – prestações – distintos).³⁴

²⁸ Ilustrativamente: MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*, vol. I, cit., p. 379.

²⁹ Cf., por exemplo, AUBRY, Charles; RAU, Frédéric Charles. *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae*. Tome 2^{ème}. Paris: Cosse, Marchal et cie., 1869, p. 1.

³⁰ Para uma crítica a essa concepção, cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 729-730.

³¹ Vale registrar que, para a maior parte da doutrina contemporânea, o objeto direito da relação jurídica residiria nas prestações apenas em matéria de direitos obrigacionais; no caso dos direitos reais, o objeto já seria, imediatamente, o bem jurídico sobre o qual o titular exerce seu poder (cf., no direito italiano, TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. Padova: CEDAM, 2015, p. 612; SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*, cit., p. 56; e, no direito brasileiro, com a mesma linha argumentativa, GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, cit., p. 180). O destaque, porém, dos comportamentos humanos como os pontos de incidência objetiva imediata de todo direito subjetivo, ainda que absoluto, parece conveniente para destacar o caráter inerentemente social dos direitos, superando-se a visão individualista sobre as situações subjetivas em prol de uma perspectiva relacional (sobre esta, cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 727 e ss.). Ademais, reduz a ênfase na diferença entre direitos relativos e absolutos, sendo certo que muitos direitos reais apresentam também relevantes aspectos oponíveis a sujeitos passivos específicos (como se argumentou em SOUZA, Eduardo Nunes de. Autonomia privada e boa-fé objetiva em direitos reais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pp. 63 e ss.; cf., na mesma direção, com outro enfoque, OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016, p. 6).

³² “Predominantemente” porque, na ótica contemporânea, não cabe mais a antiga visão que entendia a situação dita “ativa” como desprovida de quaisquer deveres e a situação “passiva” como portadora apenas de desvantagens e nenhuma prerrogativa (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 735; e, na mesma esteira, SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015, pp. 6-7).

³³ Uma questão que, na doutrina italiana, muitos autores propõem solucionar com base apenas na distinção entre o conteúdo dos direitos (os poderes que estes conferem aos seus titulares) e os seus objetos. Nesse sentido, cite-se, ainda uma vez, TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*, cit., p. 612; e, no direito pátrio, sob a influência do pensamento italiano, GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, cit., p. 180.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 181.

Isso não significa, contudo, uma ruptura definitiva com a antiga lição doutrinária: ainda que mediamente, os bens jurídicos não deixam de ser objetos de direitos.³⁵ Afinal, por definição, todo direito – ou, mais tecnicamente, toda situação jurídica subjetiva³⁶ – tem como núcleo um interesse humano, que a ordem jurídica reconhece e tutela por meio de um mecanismo prioritariamente coercitivo, colocando a força de coação estatal ao serviço do titular lesado.³⁷ E os interesses humanos nunca dizem respeito propriamente ao dar, fazer ou não fazer (individual ou universal) que constituem os objetos imediatos da relação, mas ao bem jurídico que, indiretamente, importa às partes ali vinculadas (e, não raro, também a terceiros ou mesmo a um titular difuso): o comportamento a ser adotado pelo devedor da obrigação de dar, é claro, interessa ao credor, mas apenas como meio para obtenção da coisa devida.

Se um conceito atual de bem jurídico apenas se pode apreender, como antes sugerido, por aproximações, um passo relevante nessa direção parece ser, portanto, o de reler a máxima segundo a qual os bens são objetos de direitos com uma linguagem mais contemporânea, atenta ao perfil funcional e relacional das situações jurídicas, que permita considerar como bem jurídico, em princípio, todo objeto sobre o qual possam incidir interesses humanos.³⁸ Tais interesses podem corresponder ao núcleo de uma situação jurídica subjetiva atribuída a um titular individual e atual; mas podem também sofrer a incidência de um interesse potencial (como a coisa de ninguém ou a coisa abandonada), de um interesse supraindividual (como as coisas que, interessando a toda a coletividade, são objeto de uma tutela difusa), ou podem ser reguladas pelo ordenamento sem nunca admitirem atribuição a qualquer titular (como muitas coisas fora de comércio). Quanto mais se sofisticam as tecnologias, mais se diversificam esses interesses:³⁹ a substância que antes era unitária hoje pode ser fracionada até mesmo em nível subatômico, se o interesse socioeconômico justificar os custos; o lixo que antes era descartado passa a ter valor de mercado, sendo destinado à reciclagem, à compostagem etc.

³⁵ Francisco AMARAL (*Direito civil*: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 370) refere ser esta “a concepção mais moderna”.

³⁶ Embora pouco evidente, também as situações jurídicas subjetivas passivas ostentam um perfil do interesse. Há situações passivas, na verdade, que têm em seu núcleo o interesse determinante da inteira relação, em função do qual o exercício da situação dita ativa deve se dar, como ocorre nos poderes jurídicos (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Situações jurídicas subjetivas*, cit., pp. 13 e ss.). Mesmo, porém, nas relações em que o titular do direito está legitimado a exercê-lo priorizando seu próprio interesse (núcleo funcional da situação ativa), logicamente também estarão protegidos os interesses do titular do dever, ainda que, nesses casos, não sejam esses interesses os responsáveis por individualizar a relação concreta. Afinal, em perspectiva contemporânea, uma relação jurídica será sempre, por definição, uma ligação entre centros de interesses (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 734).

³⁷ Sobre essa estruturação das situações jurídicas, cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 674 e ss.; e, na doutrina brasileira, na mesma esteira, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Situações jurídicas subjetivas*, cit., pp. 3 e ss.

³⁸ “Na definição de bem a coisa é vista como ponto de referência objetivo de uma consideração jurídica que é coligada ao direito subjetivo do homem. Se direito é tutela de interesses, será a aptidão da coisa a satisfazer um interesse do homem, e assim a entrar no mundo do seu direito, que qualifica a própria coisa como bem” (TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*, cit., p. 613. Trad. livre).

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 184.

Em rigor, essa perspectiva, pautada pelo perfil do interesse, pode revelar uma profunda descontinuidade no histórico conceitual dos bens jurídicos. Se, no passado, eram designados bens os objetos suscetíveis de proteção jurídica, isso apenas se fazia por metonímia: afinal, o Direito, como ciência deontológica, não emite juízos de valor sobre objetos outros senão aquilo que é humano. São os interesses das pessoas que a ordem jurídica avalia, aprova ou reprovava – e, conseqüentemente, protege ou reprime.⁴⁰ Logo, se determinado bem pode ser defendido juridicamente por seu dono contra a ingerência alheia, por exemplo, isso não decorre de qualquer valoração inerente à coisa propriamente dita; é o interesse do titular, núcleo da situação jurídica proprietária, que foi valorado positivamente pelo sistema, a justificar o mecanismo de tutela insito à própria atribuição dessa situação.⁴¹ Logicamente, no momento dinâmico, isto é, ao longo do exercício concreto da situação jurídica, aquela valoração inicial indicada pela atribuição da titularidade do direito pode sofrer alterações; a tutela possessória, por vezes admitida contra o próprio titular de direitos sobre a coisa, é um tradicional exemplo disso. Não terá sido, porém, a coisa a ser valorada diversamente: os interesses das partes é que indicarão, em um juízo de merecimento de tutela, quem exerce a melhor posse.⁴² No mesmo sentido, embora se fale com frequência na função social “do bem”, ou que “a coisa cumpre” a sua função social, é sempre o exercício individual atualmente incidente sobre o bem que é comparado ao interesse social sobre a coisa para fins dessa valoração.

Analogamente, caso se compartilhe da perspectiva teórica ora exposta, uma coisa não se sujeita, propriamente, à qualificação de ilícita, nem perde a natureza de bem jurídico, se ilícito for o interesse sobre ela incidente. Um carregamento de drogas de comercialização proibida, por exemplo, caso se acompanhe a perspectiva ora sugerida, não deixa de ser um bem jurídico, pois, sem dúvida, sobre ele incidem interesses humanos; são os interesses da pessoa que pretendia traficar aquele carregamento que a ordem jurídica reprovava e reprime, não a coisa em si – a qual, se estiver, diversamente, sob a custódia das autoridades que a apreenderam para lhe conferir a destruição adequada, dir-se-á submetida a um interesse público legítimo. Sobre o mesmo bem, inclusive, podem contemporaneamente incidir interesses merecedores de tutela

⁴⁰ Como leciona PERLINGIERI, “o efeito [isto é, a situação jurídica subjetiva] é o instrumento de avaliação do agir humano entendido segundo categorias” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 668). Sobre o ponto, na doutrina brasileira, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Situações jurídicas subjetivas*, cit., pp. 2-3.

⁴¹ Uma complexidade que se intensifica ainda mais quando se acrescenta a essa equação, ainda, o imperativo ao atendimento à função social. Como lembra PERLINGIERI, a diversificação da disciplina aplicável a cada bem deve decorrer necessariamente da diferente função social exercida pelo estatuto proprietário, que pode ou não estar ligada à natureza do bem ou à destinação econômica a ele atribuída (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 949).

⁴² Sobre a possível caracterização da solução de um conflito possessório como um juízo de merecimento de tutela em sentido estrito (bem como o desenvolvimento desta última noção), permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil*. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014, item 5. No mesmo texto, buscou-se evidenciar como também é expressão de um juízo de merecimento de tutela em sentido amplo a avaliação do exercício abusivo dos direitos – figura que, não por acaso, teve seus primeiros casos notórios reconhecidos pela jurisprudência francesa, na segunda metade do século XIX e início do século XX, justamente em hipóteses envolvendo exercícios proprietários sobre bens em relações de vizinhança.

e outros reprimidos pela ordem jurídica: pense-se na *res furtiva*, que o proprietário tem o interesse legítimo de reivindicar, e que o atual possuidor teve o interesse (evidentemente reprovado) de subtrair, para si ou para outrem. Impende, portanto, superar a antiga perspectiva, de que ressentem também outros conceitos civilistas, que confundia juridicidade (isto é, relevância para o Direito) com conformidade à ordem jurídica.⁴³ Os interesses hábeis a caracterizarem certo objeto como bem jurídico não podem ser apenas utilidades abstratamente valoradas e enunciadas, de índole normativa; o que releva é o interesse humano concreto (atual ou apenas potencial) sobre a coisa. Em contrapartida, normativos são, decerto, os critérios valorativos à luz dos quais esse interesse concreto será julgado, de modo a que, caso se repute merecedor de tutela, possa dar azo à atribuição, ao seu titular, de uma situação jurídica subjetiva (quando for esse o mecanismo protetivo mais adequado) incidente sobre a coisa.⁴⁴

Se corretas tais considerações, seria necessário, por outro lado, evitar o antigo hábito⁴⁵ de designar como “bens jurídicos” determinados valores ou interesses que, sendo protegidos pela ordem jurídica, assim o são sob uma lógica bastante distinta daquela descrita anteriormente. Ilustrativamente, é corrente a afirmação, no direito criminal, de que o “bem jurídico protegido” pelo tipo penal de homicídio é a vida.⁴⁶ Esta, porém, não deveria, em sentido técnico, ser considerada o *objeto* dos interesses de uma pessoa, mas sim um *atributo do próprio sujeito*.⁴⁷

⁴³ Sobre o tema, permita-se remeter à crítica desenvolvida em SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*, cit., pp. 74-78, a respeito do entendimento tradicional, sustentado pela mais autorizada doutrina sob um outro paradigma terminológico, segundo o qual os negócios jurídicos e demais atos de autonomia privada seriam sempre necessariamente conformes à lei (por oposição à categoria dos atos ilícitos, que nunca teriam natureza negocial), pois, do contrário, não poderiam receber a denominação “jurídicos”.

⁴⁴ No direito italiano já se destacou como a substituição das definições fundadas em características físicas dos bens por definições fundadas no critério do interesse acaba por remeter a uma ideia de merecimento de tutela com finalidades semelhantes à que a *meritevolezza* assume no controle de validade contratual naquele sistema: “A seleção que o ordenamento efetua em relação aos interesses merecedores de tutela [*meritevoli*] torna-se, assim, o critério de identificação das coisas que são bens. Impostação similar tem conexões bastante evidentes com uma concepção geral do merecimento de tutela [*meritevolezza*] que encontra a própria aplicação em tema de contratos, em que alguns [...] propõem que o juiz e o intérprete submetam o ato negocial a um controle de merecimento de tutela a ser conduzido por eles sobre a base dos valores expressos pelo ordenamento” (GAMBARO, Antonio. *I beni*, cit., p. 13-14. Trad. livre. Embora discorde dessa abordagem, que, segundo ele, promoveria insegurança na constituição econômica do país, o autor cita expressamente como vozes vinculadas a essa perspectiva nomes como Pietro Perlingieri e Pasquale Femia). Sobre a mencionada aplicação do conceito de merecimento de tutela, uma síntese de seu funcionamento no sistema italiano e uma proposta de aplicação no sistema brasileiro podem ser encontradas em SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela, cit., *passim*, com particular destaque para que esse controle valorativo ocorra concretamente.

⁴⁵ De fato, a alusão a atributos da existência humana como bens jurídicos é costumeira junto à mais autorizada doutrina. Trata-se das figuras que a doutrina tradicional denominava “bens inatos”, em geral para esclarecer que não integravam o patrimônio (cf., por exemplo, AUBRY, Charles; RAU, Frédéric Charles. *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae*, cit., p. 2; DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*. Tome 5ème. Bruxelles: Émile Bruylant, 1975, p. 549). Na doutrina brasileira, entre muitos outros, cf. BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 166; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 283; RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 116.

⁴⁶ Não deixa de ser eloquente que o direito penal, em que o termo “bem jurídico” abrange aspectos existenciais como a vida ou a liberdade, tenha observado esta transição conceitual: “Von Liszt, concluindo o trabalho iniciado por Binding, transportou o centro de gravidade do conceito de bem jurídico do direito subjetivo para o ‘interesse juridicamente protegido’” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 358).

⁴⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 373.

A vida, a saúde, a integridade física, a honra, a imagem, a privacidade e todos os demais interesses existenciais não são objetos exteriores à pessoa humana, coisas das quais ela pretende extrair alguma utilidade para si, mas sim, muito ao contrário, aspectos inatos da própria pessoa; em uma formulação hoje bastante repetida, não se situam no campo do *ter*, mas no campo do *ser*.⁴⁸ E, como antes esclarecido, os bens sempre foram ditos “objetos” dos direitos com uma semântica bastante particular, que não comporta interseção com o “sujeito”. Embora frequente, a designação desses atributos como “bens jurídicos” deveria, por isso, ser evitada na linguagem técnica civilista⁴⁹ – sobretudo caso se admita, como proposto acima, que a qualificação de um objeto como bem jurídico, no direito civil, não sinaliza, *per se*, nem a proteção, nem a repressão jurídica do interesse humano sobre ele incidente.

Os interesses existenciais, com efeito, sujeitam-se a uma lógica totalmente distinta das situações subjetivas geralmente associadas aos bens jurídicos. Quanto à sua conexão com os sujeitos, como afirmado, não correspondem a objetos que se *tem*, mas sim a atributos de quem se *é*.⁵⁰ Quanto ao mecanismo de tutela, não se adequam ao modelo típico das situações jurídicas subjetivas, que confere, ordinariamente, ao titular do direito um poder quase irrefreável de efetivação do seu interesse contra o titular do dever, em uma lógica que, no mais das vezes, é de “tudo ou nada” (ou se é titular do direito, e a tutela é assegurada, ou não se é titular, e nenhuma tutela é, em regra, possível).⁵¹ Se o direito subjetivo compreende um interesse juridicamente reconhecido revestido pela garantia da tutela estatal para sua satisfação, no campo existencial o interesse humano aparece exposto à luz, despido daquele envoltório de uma tutela jurídica preestabelecida em abstrato, aberto à ponderação com outros interesses de igual natureza eventualmente antagônicos, no sopesamento complexo ínsito ao juízo de merecimento de tutela.⁵² Por fim, quanto à sua relevância jurídica, os interesses existenciais independem da atribuição de um *nomen iuris* individual ou de previsão legal ou

⁴⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 177.

⁴⁹ Ou, alternativamente, o uso da expressão “bem jurídico” há de deixar clara a completa desvinculação em face da antiga semântica proprietária. Nesse sentido, por exemplo, utilizando o exemplo de alguns dos mais emblemáticos direitos da personalidade, indaga Maria Celina BODIN DE MORAES: “uma apriorística decisão diz respeito à proteção dos bens jurídicos em jogo: o corpo e a informação devem ser tratados como bens a serem tutelados através de direitos da personalidade ou através do direito de propriedade?” (Ampliando os direitos da personalidade, cit., p. 371).

⁵⁰ Leciona PERLINGIERI: “Na categoria do ‘ser’ não existe a dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica [...]. Onde o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar: torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é justamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo de relação” (*Perfis do direito civil*, cit., p. 155).

⁵¹ Isso porque, em matéria existencial, “não se pode esconder-se atrás do fato de que não existe o instrumento típico, previsto expressamente, para tutelar aquele interesse. [...] É preciso evitar as generalizações. Não se determina a tutelabilidade de um direito se não se examina em qual outra situação ele influi. Também os direitos da personalidade devem ser apresentados em chave relacional. A investigação sobre a sua coercibilidade não deve ser conduzida em abstrato” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 157).

⁵² Sobre o sentido de merecimento de tutela ora utilizado e a importância da ponderação para a sua implementação, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela, cit., item 3.

convencional taxativa,⁵³ decorrendo diretamente da cláusula geral da dignidade humana;⁵⁴ não se enunciam abstratamente, mas, ao contrário, identificam-se na singularidade de cada caso concreto.⁵⁵

Vale dizer: por se tratar de aspectos inerentes à própria pessoa humana, cuja proteção no ordenamento jurídico brasileiro é prioritária e universal, não há espaço para questionar se os interesses existenciais de alguém são ou não protegidos pela ordem jurídica; se se tratar efetivamente de um interesse dessa natureza, a tendência do sistema sempre será a de buscar protegê-lo (diversamente dos interesses patrimoniais que uma pessoa pode apresentar, os quais podem ou não ser albergados pela ordem jurídica – e, quando é esse o caso, ordinariamente o são sob a forma da atribuição de direitos). Mas, por outro lado, como podem (e costumam) existir interesses existenciais contrapostos e antagônicos, sem que haja qualquer preferência hierárquica abstrata entre eles,⁵⁶ com muita frequência a tutela de um precisará ceder maior ou menor espaço à do outro, considerado mais merecedor de tutela em dado caso concreto, sob uma delicada lógica ponderada a ser minuciosamente explicitada pelo intérprete (muito distante dos limites predeterminados e mecanismos apriorísticos de tutela que costumam revestir os interesses patrimoniais na estrutura de uma situação jurídica subjetiva).

Por isso mesmo, em matéria existencial, a doutrina civil-constitucional critica há muito a tendência à redução dos interesses decorrentes diretamente da dignidade humana à categoria formal dos direitos subjetivos,⁵⁷ historicamente formatados sob o paradigma da propriedade.⁵⁸ Nesse sentido, a escolha do codificador de 2002 ao positivar os chamados “direitos da personalidade”, se não chegou a prejudicar a tutela ampla da pessoa que já então se considerava decorrer da cláusula geral da dignidade humana, por outro lado pouco contribuiu para ela.⁵⁹ Ao prever um rol de interesses existenciais que formatou nos moldes de direitos subjetivos, regulou o Código Civil atributos da própria existência humana, aqueles mais

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, cit., p. 153.

⁵⁴ Assim, “a ‘elasticidade’ torna-se o instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, com base no ‘livre exercício da vida de relações’” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana, cit., p. 53).

⁵⁵ Sobre esse aspecto, ínsito ao raciocínio do merecimento de tutela, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela ‘post mortem’ dos direitos da personalidade: entre dilemas teóricos e alegações de defasagem legislativa. *Revista dos Tribunais*, vol. 1065. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./2024, pp. 88-89.

⁵⁶ Afinal, “o que se visa proteger é o valor da dignidade humana, sem limitações de qualquer gênero, ressalvadas aquelas postas no interesse de outras pessoas, dotadas de igual dignidade” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana, cit., p. 53).

⁵⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 155.

⁵⁸ Para uma crítica ao tratamento dos interesses existenciais sob uma lógica proprietária, cf., por todos, na doutrina brasileira: BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade, cit., p. 371; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, cit., p. 154.

⁵⁹ Para uma crítica à disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade, cit., pp. 371 e ss.; e, mais recentemente, com base naquele estudo, SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela ‘post mortem’ dos direitos da personalidade, cit., *passim*.

intensamente protegidos pelo ordenamento, como se de bens jurídicos se tratasse⁶⁰ – e, mais ainda, como se estivessem restritos aos limites da hipótese fática descrita na lei para que qualquer proteção recaísse sobre eles⁶¹ e como se não houvesse espaço para o sopesamento com interesses eventualmente conflitantes, de igual natureza.

As considerações anteriores conduzem a um derradeiro atributo geralmente reconhecido pela doutrina tradicional aos bens jurídicos: a economicidade,⁶² isto é, a possibilidade de avaliação *in pecunia*, geralmente traduzida pelo termo *patrimonialidade*, isto é, a possibilidade de integrar o patrimônio de uma pessoa.⁶³ O patrimônio, como se sabe, consistindo na universalidade de direito que reúne todas as situações jurídicas subjetivas pecuniariamente apreciáveis de uma pessoa, por força da própria finalidade que justifica sua individuação (a de garantia geral dos credores), ostenta uma evidente vinculação à ideia de valor econômico.⁶⁴ O adjetivo *patrimonial*, por isso, na nossa tradição, associa-se às coisas (por extensão, aos interesses) que se sujeitam a algum tipo de avaliação pecuniária, ainda que dessa avaliação se conclua que seu valor é diminuto ou nulo, ou mesmo que não haja claramente critérios para precificação do objeto – desde que não repugne à lógica jurídica a sua destinação às trocas.⁶⁵

A crítica à definição de bens jurídicos como objetos de natureza patrimonial não é recente.⁶⁶ A ideia forjou-se como corolário lógico da associação da categoria à possibilidade de apropriação privada e de colocação *in commercio*; por isso mesmo, sujeitou-se à mesma ordem de reprovações dirigidas a esses últimos critérios. Entre as coisas inalienáveis, excetuando-se casos como os de indisponibilidade convencional, boa parte dos bens fora de comércio não permitem avaliação econômica, seja pela completa impossibilidade material de avaliá-los, seja

⁶⁰ Veja-se como a doutrina que se dedica aos assim chamados “direitos da personalidade” vê-se compelida, por isso mesmo, a fazer esclarecimentos acerca desses direitos que jamais seriam necessários caso se considerasse sua natureza existencial *sui generis*, mas que seguem a linguagem típica dos direitos patrimoniais (relativos aos bens): por exemplo, que se trataria de direitos inalienáveis, “imprescritíveis” e até mesmo impenhoráveis (BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43).

⁶¹ Sobre o ponto, em perspectiva crítica sobre a tipicidade dos direitos da personalidade na experiência italiana, cf. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 154; e, no direito brasileiro, SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela ‘post mortem’ dos direitos da personalidade, cit., p. 85.

⁶² Nesse sentido, por exemplo, MESSINEO, para quem as coisas “inacessíveis” e as *res communes omnium* são seriam bens (*Manuale di diritto civile e commerciale*, vol. I, cit., p. 381).

⁶³ Possibilidade exigida, por exemplo, por Henri CAPITANT para que uma coisa fosse considerada um bem (*Introduction à l'étude du droit civil*, cit., p. 166).

⁶⁴ E assim mesmo entre os partidários da chamada teoria crítica do patrimônio, isto é, os autores que criticavam caracteres atribuídos ao conceito no modelo proposto por Aubry e Rau, a começar pela inclusão das dívidas no acervo patrimonial. Cf., por exemplo: DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*, cit., p. 549.

⁶⁵ Afirma-se haver mesmo uma “circularidade tradicional” na clássica associação dos bens à patrimonialidade, pois “o caráter patrimonial é deduzido do fato de que se trata de direitos que podem ser transferidos, ou que podem ser objeto de troca, sem porém conseguir esclarecer se um direito é patrimonial porque pode ser objeto de troca, ou então se pode ser objeto de troca porque é patrimonial” (GAMBARO, Antonio. *I beni*, cit., p. 18. Trad. livre).

⁶⁶ A título ilustrativo, cf. a lição de Orlando GOMES, para quem bens jurídicos eram os objetos de direito sem valor econômico, por oposição às coisas, que seriam patrimoniais (*Introdução ao direito civil*, cit., pp. 179-180).

por expressa vedação legal de que se lhes atribua qualquer tipo de preço.⁶⁷ Ademais, aqueles objetos da incidência de interesses de toda a coletividade, como o já citado exemplo do meio ambiente, podem ser considerados inestimáveis pecuniariamente pelo mesmo motivo (o que, vale ressaltar, não impede o reconhecimento, hoje amplamente difuso, da possibilidade de avaliação econômica dos prejuízos decorrentes de sua eventual lesão).⁶⁸ Para boa parte da doutrina, portanto, a patrimonialidade, embora ordinariamente presente nos bens jurídicos, não pode ser reputada um atributo necessário destes.⁶⁹

Faz-se imperativo, porém, atentar ao drástico giro metodológico e conceitual que o reconhecimento da força normativa (e, mais do que isso, da superioridade hierárquica) do princípio constitucional da dignidade humana surtiu sobre o direito civil brasileiro.⁷⁰ Caso se admita, como a doutrina civil-constitucional propõe, a incidência desse princípio sobre as relações privadas, torna-se inevitável constatar a inteira reconfiguração sofrida pelo direito civil sob a ordem constitucional de 1988.⁷¹ Surgiu, então, para a civilística um setor totalmente novo, voltado à tutela desse valor precípuo do ordenamento jurídico brasileiro, na medida exata em que a dignidade da pessoa se apresente vulnerável em cada situação concreta;⁷² as matérias tradicionais do direito civil, por seu turno, funcionalizam-se também à tutela indireta daqueles valores existenciais, sobretudo por meio da ampla absorção da lógica solidarista.⁷³

A digressão é relevante para uma aproximação contemporânea do conceito de bem jurídico porque, caso se reconheça o processo de constitucionalização do direito civil ora mencionado (e que hoje se encontra sobejadamente refletido na produção doutrinária nacional), parece inevitável reconhecer também que, se outrora a divisão fundamental⁷⁴ do direito civil era a que contrapunha direitos reais e obrigacionais, a tensão primordial⁷⁵ do direito civil atual

⁶⁷ Cf., entre muitos outros: BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile*, vol. VI. Milano: Giuffrè, 2017, p. 24; GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, cit., pp. 186-187.

⁶⁸ Por todos, cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., pp. 280-281: “a violação de um direito de caráter não patrimonial pode fazer nascer para o lesado uma ação de indenização, que pode converter-se em um valor pecuniário, o qual entra então no seu patrimônio, sem com isto converter aquele em direito patrimonial”.

⁶⁹ Cf., entre outros: BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 166; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 283.

⁷⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana, cit., pp. 1-5.

⁷¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, cit., pp. 154-155.

⁷² KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, item 4.

⁷³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, item 6; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade, cit., p. 388.

⁷⁴ Sobre a perda de centralidade da oposição entre direitos obrigacionais e reais, hoje em grande parte reunidos sob o atributo da patrimonialidade, cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 892-897.

⁷⁵ Uma tensão que, contraintuitivamente, não é dicotômica, mas “tem uma complementaridade intrínseca, na medida em que as situações patrimoniais têm como finalidade última o livre desenvolvimento da pessoa” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões*: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 139).

corresponde à distinção entre, de um lado, interesses diretamente decorrentes da cláusula geral de tutela da dignidade humana e dotados de tutela preeminente pelo sistema e, de outro lado, os demais interesses juridicamente relevantes da ordem civil, como os contratuais e proprietários, há muito conhecidos pela civilística e hoje funcionalizados à proteção, por assim dizer indireta, daquele mesmo valor central.⁷⁶ E esse segundo grupo de interesses tem sido designado, agora já há algumas décadas, como direito civil *patrimonial* – por oposição ao primeiro grupo, dito *existencial* (já que se refere aos atributos essenciais à existência humana digna) ou, ainda, *extrapatrimonial*.⁷⁷

Tais considerações pretendem evidenciar que, se, no passado, o adjetivo *patrimonial* podia ser considerado relativamente claro quanto ao atributo que pretendia designar, seu uso contemporâneo afigura-se francamente polissêmico. Ao lado do sentido mais tradicional, voltado a designar aqueles objetos (e, por extensão, aqueles interesses) passíveis de valoração pecuniária⁷⁸ – sentido ainda hoje coerente com o conceito jurídico de patrimônio e com o papel que este último desempenha no sistema⁷⁹ –, coloca-se uma acepção mais recente, amplamente difundida e definida residualmente: patrimoniais são os interesses não existenciais, isto é, não extraídos diretamente da cláusula geral de tutela da dignidade humana e, por isso, mais representativos da lógica civilista mais tradicional.⁸⁰ E, se, por muito tempo, questionou-se a aplicabilidade do primeiro sentido do adjetivo aos bens jurídicos, por outro lado parece razoável, caso se acompanhem as premissas expostas até aqui, concluir que os bens jurídicos são, necessariamente, na segunda acepção, *patrimoniais*.

Os bens jurídicos, nesse sentido, colocam-se novamente no limiar da patrimonialidade, contribuindo para o aprofundamento da conceituação contemporânea desta última e, em certo sentido, ao mesmo tempo desafiando diuturnamente seus limites. Se, no passado, a definição de bens jurídicos era muito ampla e a de patrimonialidade muito estreita, o que dificultava a

⁷⁶ Eis um dos maiores desafios do direito civil atual, ante a “incipiência da separação entre, de um lado, a autonomia privada patrimonial, pacificamente funcionalizada, instrumentalizada, submetida à satisfação de interesses superiores, e, de outro lado, a autonomia privada existencial, ainda indefinida, não suficientemente afirmada e estudada” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, vol. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013, p. 22).

⁷⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices, cit., p. 137.

⁷⁸ “Como projeção da noção de patrimônio, os direitos classificam-se em patrimoniais e extrapatrimoniais. O critério diferencial é dado pelo conteúdo econômico da faculdade do sujeito. Patrimoniais são os direitos avaliáveis em dinheiro. Extrapatrimoniais, os que não têm valor econômico” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, cit., p. 184).

⁷⁹ Veja-se, por exemplo, que a doutrina contemporânea ainda define extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade como a “insuscetibilidade de avaliação econômica desses direitos, ainda que sua lesão gere reflexos econômicos” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, cit., p. 150).

⁸⁰ Sustenta-se, por exemplo, que a Constituição de 1988 consolidou “definitivamente a prevalência das relações não patrimoniais (pessoais e familiares) face às relações patrimoniais (contratuais e proprietárias)” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade, cit., p. 371), ao mesmo tempo em que se alude a uma lógica “patrimonialista” do Código Civil de 1916, por oposição à lógica personalista e solidarista inaugurada pela ordem constitucional de 1988 (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz, cit., p. 20).

coincidência entre ambas, em tempos mais recentes a definição de patrimonialidade como o conjunto de interesses que restam quando “excluídos”⁸¹ os existenciais, por ser eminentemente residual, aparenta acomodar-se em muito melhor medida a uma noção de bem jurídico que também se identifica residualmente – como todo ente que, na relação jurídica, não ocupa nenhum centro de interesse, isto é, não é dotado de subjetividade.⁸² Parece ter contribuído para tal dilatação do conceito de patrimonialidade a percepção de que tudo que era caro ao direito civil tradicional girava em torno da propriedade e do patrimônio (fala-se, por exemplo, em *patrimonialismo*, com o sentido pejorativo que o sufixo denota); a partir do momento em que o direito civil renovou-se em torno da preocupação nuclear com a dignidade humana, todas as matérias até então tradicionais pareceram evocar uma lógica antiga e destoante, ainda carente de funcionalização àquele novo valor central – e foram ditas, por isso, patrimoniais.⁸³

Logicamente, essa acepção mais recente de patrimonialidade acrescenta ao tema uma camada própria de complexidade. Sob uma rigorosa análise funcional, a fronteira entre existencial e patrimonial não é rígida, mesmo porque não é possível definir, abstratamente e em definitivo, quais interesses decorrem diretamente da dignidade humana e quais apenas promovem esse valor de forma mediata.⁸⁴ A doutrina mais atenta não tardou a identificar, por exemplo, situações jurídicas que denominou como *dúplices*, isto é, casos híbridos, nos quais parecem estar em jogo tanto interesses de natureza econômica quanto interesses de índole extrapatrimonial.⁸⁵ A administração desse problema conceitual – que, possivelmente, não poderá ser resolvido em termos peremptórios, mesmo porque reflete, ao fim e ao cabo, a virtude almejada pelo próprio critério de classificação – parece perpassar a necessidade de que se (re)considerem os conceitos de existencial e patrimonial, não mais como inerentemente antagônicos, mas como polos de um espectro que comporta incontáveis gradações.

⁸¹ Uma “exclusão”, evidentemente, apenas para fins didáticos, seja porque a fronteira entre patrimonial e existencial não é absoluta, seja, ainda, porque mesmo os interesses patrimoniais funcionalizam-se à promoção da dignidade humana.

⁸² Sobre o conceito de subjetividade e sua interrelação com os centros de interesse nas relações jurídicas, cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 112; e, na esteira daquela lição, SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. *Civilistica.com*, a. 9, n. 2, 2020, pp. 10 e ss.

⁸³ Costuma-se afirmar, por isso mesmo, que a constitucionalização do direito civil também teria promovido sua “despatrimonialização”, termo que indica “uma tendência normativa-cultural [...] que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade fim a si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores). Com isso não se projeta a expulsão e a ‘redução’ quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico e naquele civilístico em especial; o momento econômico, como aspecto da realidade social organizada, não é eliminável. A divergência, não certamente de natureza técnica, concerne à avaliação qualitativa do momento econômico e à disponibilidade de encontrar, na exigência de tutela do homem, um aspecto idôneo, não a ‘humilhar’ a aspiração econômica, mas, pelo menos, a atribuir-lhe uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 33).

⁸⁴ Como esclarece PERLINGIERI, “fundamento justificador da situação é o interesse, que pode ser patrimonial, existencial ou, por vezes, um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 669).

⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices, cit., p. 140.

Uma situação jurídica, portanto, não deveria ser reputada pura e simplesmente patrimonial, mas *mais* patrimonial do que existencial ou vice-versa – a estabelecer uma oposição que, na região intermediária do espectro, será de ordem mais quantitativa do que qualitativa. Sem dúvida, é relativamente comum que as situações jurídicas subjetivas possam ser decompostas em situações menores, a depender do nível de especificidade da análise.⁸⁶ Não é raro, por exemplo, no campo estritamente patrimonial, que a doutrina aluda à “situação jurídica do comprador” (em rigor, uma posição jurídica contratual);⁸⁷ no entanto, essa “situação” pode ser decomposta nos diversos direitos subjetivos, obrigações, deveres, ônus, direitos potestativos, sujeições etc. que são tipicamente atribuídos ao comprador na relação contratual de compra e venda.⁸⁸ Assim também, avançando para um exemplo dos chamados casos híbridos, a titularidade de direitos sobre uma imagem digital, como uma fotografia, pode ser decomposta em interesses existenciais (a liberdade de expressão, a autoria) e em interesses patrimoniais (por exemplo, a conversão em criptoativo, como a NFT, para fins de transmissão onerosa).

Em outros termos, diante de uma situação jurídica que atenda a interesses tanto existenciais quanto patrimoniais, com muita frequência será possível decompô-la⁸⁹ em situações menores, economicamente estimáveis, e interesses existenciais (que, em rigor, sequer deveriam ser reduzidos, preferencialmente, aos moldes estritos de situação jurídica). Não é essa a lógica, por exemplo, da distinção tradicional entre o “direito” de imagem (indisponível e insuscetível de estimação pecuniária) e a prerrogativa de exploração econômica da imagem de uma pessoa?⁹⁰ Nos casos, porém, em que a decomposição aqui proposta não logre conduzir a uma adequada individuação da normativa da controvérsia específica – sob pena de, por força de uma cisão artificial, desnaturar-se o interesse⁹¹ e, com isso, o próprio perfil funcional da relação

⁸⁶ Sobre o ponto, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas, cit., pp. 8.

⁸⁷ Por pouco técnico que possa parecer, o exemplo da posição jurídica de cada contratante nos contratos sinalagmáticos consistia em uma das principais hipóteses investigadas por Paul ROUBIER, autor a quem se credita, em grande parte, a difusão na doutrina francesa da expressão “situação jurídica subjetiva”, compreendida como complexo de direitos e deveres, em superação da lógica que estudava os direitos como prerrogativas exclusivamente vantajosas para o titular (*Droits subjectifs et situations juridiques*. Paris: Dalloz, 1963, p. 53).

⁸⁸ Para uma análise da utilidade e eventual conveniência desse tipo de sentido lato da expressão “situação jurídica subjetiva”, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas, cit., pp. 7-8.

⁸⁹ Sobre a oposição entre natureza existencial e patrimonial de uma situação jurídica, afirma-se que “a decomposição permite ainda identificar hipóteses nas quais há nítida predominância de uma frente à outra, como situações existenciais com repercussões patrimoniais ou situações patrimoniais com repercussões existenciais” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices, cit., p. 140).

⁹⁰ Por exemplo, alerta Caio Mário da Silva PEREIRA que um direito da personalidade não se confunde “com os efeitos patrimoniais que dele emanem, os quais podem, até onde não ofendam os direitos em si mesmos, ser objeto de renúncia, transação, transferência ou limitações” (*Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 168).

⁹¹ As situações jurídicas e interesses jurídicos, com efeito, nunca podem ser apreciados em abstrato, dissociados da relação concreta em que se encontram inseridos, sob pena de serem reduzidos a categorias a-históricas, portadoras de uma generalidade artificial (como criticou, em matéria patrimonial, mas plenamente aplicável ao campo existencial, PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 206).

concreta⁹² –, a solução há de ser reconhecer a prevalência da tutela ao aspecto existencial da “situação jurídica”, e dar a ela, como um todo, o tratamento compatível com essa natureza, de modo a impedir a redução de um interesse existencial a bem jurídico. Essas considerações parecem especialmente relevantes para que se possa abordar, a seguir, o problema dos assim denominados “bens digitais”.

3. A insustentável leviandade do “ter”: “bens digitais” e o risco de desproteção dos interesses existenciais

Caso se possam assumir como adequadas todas as considerações anteriores, talvez fosse o caso de indagar: se todo bem jurídico corresponde ao centro de incidência atual ou potencial de determinados interesses humanos; se, havendo um interesse individual incidente sobre o bem, estar-se-á tratando de uma situação jurídica de natureza patrimonial; se toda situação jurídica apenas pode ser compreendida quando inserida em uma relação concreta entre dois centros de interesse – não seria melhor, então, trabalhar apenas com as situações jurídicas, ou mesmo apenas com interesses?⁹³ Qual seria a utilidade em se persistir na categoria dos bens jurídicos, possível resquício multissecular de um pensamento prioritariamente estruturalista, se toda a valoração jurídica recai, ao final, sobre os interesses envolvidos, dos quais os bens são apenas o ponto de incidência – e, portanto, um sinalizador algo distante do real objeto da avaliação?

Como ocorre em tantos outros temas quando analisados sob o tipo de lógica predominantemente funcional proposta pelo direito civil-constitucional, o possível desvio de

⁹² Ilustrativamente, suponha-se que, ao celebrar um contrato oneroso de publicidade com uma agência de propaganda, uma celebridade aceita, por meio da estipulação de uma cláusula moral, limitar temporariamente o exercício de sua liberdade de expressão, abstando-se de manifestar certas opiniões pessoais contraditórias com os interesses do anunciante, pelo tempo de execução do acordo. O controle de validade da cláusula e a individuação das situações jurídicas por ela produzidas levarão em conta, sem dúvida, que estão em jogo um interesse extrapatrimonial da pessoa (a autolimitação da autonomia existencial) e outro patrimonial (o lucro direto ou indireto a ser obtido). No entanto, a tentativa de cindir a eficácia da cláusula em situações jurídicas diversas, de modo a corresponder separadamente a esses dois interesses, não lograria refletir fielmente o perfil funcional da avença: nem é possível qualificar o caso como exercício puro e simples de autonomia existencial (já que a escolha foi motivada por finalidade lucrativa, sem a qual dificilmente teria sido feita), nem parece lícito afirmar – como se faz, por exemplo, a respeito das cessões onerosas de uso da imagem-retrato – que o objeto da relação seria, aqui, uma derivação puramente patrimonial daquela autonomia (afinal, a abstenção acordada implicará uma restrição relevante do exercício de uma liberdade pela própria pessoa). Parece mais adequado, assim, considerar que a situação passiva assumida pela celebridade deve pautar-se pelas duas naturezas, refletindo a corresponsabilidade (extraída do perfil funcional do contrato) entre os dois interesses: o interesse existencial talvez impeça, por exemplo, a tutela específica da situação ativa do anunciante; mas o interesse patrimonial correlato pode permitir, por exemplo, que se considere legítima a incidência de multa convencional na hipótese de descumprimento (pois, ao contrário do que ocorre ordinariamente em um exercício de autonomia existencial, aqui não parece razoável que o interessado possa revogar a qualquer tempo sua declaração de vontade). Sobre o tema, cf., por todos: CAMPOS, Daniel Fortes Aguilera. *Cláusulas morais no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2025, no prelo.

⁹³ Ponderação semelhante é formulada, no direito italiano, por Antonio GAMBARO, que, criticando a definição de bens jurídicos vinculada aos interesses incidentes sobre o objeto, afirma que ela conduziria a uma “dificuldade lógica, na medida em que a seleção que o ordenamento jurídico efetua sobre os interesses merecedores de tutela diz respeito às posições jurídicas subjetivas, de modo que o êxito último é aquele de fazer desaparecer tanto os bens quanto as coisas para deixar em campo apenas o sujeito e os seus interesses selecionados pelo ordenamento” (*I beni*, cit., p. 14. Trad. livre). Como se propôs mais acima, o desvio de perspectiva parece estar em supor que a categoria dos bens jurídicos se prestaria a definir aprioristicamente interesses merecedores de tutela.

perspectiva reside, aqui, em confundir a insuficiência da técnica puramente estruturalista com uma suposta inadequação metodológica de qualquer aspecto de cunho estrutural. A estrutura é tão essencial ao processo interpretativo quanto a função; apenas não é autossuficiente, nem pode prevalecer sobre esta última.⁹⁴ A categoria dos bens jurídicos e suas diversas classificações, em primeiro lugar, estão previstas em lei – o que já bastaria para justificar a necessidade de que integrem indissociavelmente o processo hermenêutico. Mas, mais do que isso, cada previsão legal sobre os bens jurídicos não é produto de um mero ímpeto classificatório pelo legislador;⁹⁵ muito ao revés, as diversas qualificações dos bens previstas em lei (quanto à mobilidade, à fungibilidade, à consuntibilidade e assim por diante) traduzem juízos de valor prévios formulados pelo legislador sobre os interesses humanos normalmente associados às *fattispecie* reunidas sob cada uma daquelas qualificações.⁹⁶

Ilustrativamente: os bens imóveis são cercados de solenidade muito mais intensa por parte do sistema do que os móveis porque, na avaliação legislativa, os interesses humanos normalmente incidentes sobre bens de raiz seriam mais relevantes⁹⁷ – ou, pelo menos, demandariam um cuidado particular em relação aos interesses incidentes sobre coisas dotadas de mobilidade.⁹⁸ Como acontece na aplicação de qualquer instituto jurídico, o ponto de partida do intérprete há de ser sempre as escolhas e valorações comunicadas, em abstrato, pela lei – ainda que, em situações extraordinárias, os interesses em concreto possam justificar o afastamento do abstrato esquema legislado, para que se garanta uma promoção efetiva dos valores

⁹⁴ Para um outro exemplo de aplicação desta lógica, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. In: RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil*: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas. Indaiatuba: Foco, 2024, p. XX.

⁹⁵ “A doutrina classifica os bens sob vários critérios, não para a satisfação pura de uma tendência lógica do espírito, mas em razão das relações jurídicas que suscitam. O fato de se colocar um bem numa determinada categoria por si só lhe atrai certos princípios que permitem fixar, de maneira genérica, a forma como a lei o trata e quais as relações jurídicas que desperta” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 286).

⁹⁶ Analogamente, as causas de invalidade dos negócios jurídicos previstas em lei não correspondem a escolhas arbitrárias do legislador, mas traduzem, ao revés, um minucioso juízo de valor realizado em abstrato (como é de sua vocação atuar) a respeito dos efeitos que ordinariamente decorrem de negócios com as características que foram eleitas como índices normativos para cada invalidade (como se propôs em SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 51 e ss.).

⁹⁷ Repetia a doutrina tradicional o adágio *res mobilis, res vilis*, muito embora há muito se afirme que o aparente desprezo do Direito pelas coisas móveis sempre atendeu, em verdade, a razões de ordem prática. No direito romano, a distinção fundamental não residia tanto na imobilidade, mas nos bens, móveis ou imóveis, necessários ao cultivo da terra – *res Mancipi* ou *nec Mancipi* –, diferença que, “saída da íntima estrutura econômica da primitiva sociedade romana, foi decisiva em todo o desenvolvimento do direito clássico” (RUGGIERO, Roberto De. *Instituições de direito civil*, vol. II, cit., p. 402). No antigo direito consuetudinário francês, entendia-se que os bens móveis e até mesmo alguns imóveis menos produtivos (*cateux*) deveriam ter facilitada sua circulação para atender aos interesses do mercado, sobretudo por se cuidar de coisas normalmente perecíveis e de uso corriqueiro; ao passo que os imóveis mais valiosos (*héritages*), segundo se entendia, deveriam ser preservados no patrimônio familiar, dificultando-se sua disposição, porque, na qualidade de bens sólidos, tendencialmente permanentes e frutíferos, eram mais aptos a responderem pelos débitos do titular – um entendimento que, por meio da obra de Pothier, chegou ao *Code* (MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. *Les biens*. Paris: LGDJ, 2015, p. 44). Apenas no direito moderno ganharia protagonismo o critério da imobilidade, “como que o eixo em que gira todo o regime econômico e jurídico da propriedade, pela importância absolutamente preponderante que foi reconhecida à propriedade imobiliária (RUGGIERO, Roberto De. *Instituições de direito civil*, vol. II, cit., p. 402).

⁹⁸ Cf., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., pp. 291-292.

consagrados pelo próprio sistema normativo, em especial pelas normas constitucionais.⁹⁹ As classificações dos bens revelam-se não apenas úteis, mas efetivamente fundamentais, porque sinalizam para o intérprete o regime jurídico em princípio aplicável e, subjacente a ele, o juízo de valor prévio realizado pelo legislador sobre os interesses em jogo.¹⁰⁰ Se a análise, pelo julgador, dos interesses em concreto sempre será indispensável para completar o processo hermenêutico, ela seria impossível sem o referencial prévio do regime legal previsto para cada classificação dos bens: o objetivo da interpretação, mesmo quando excepcionalmente afaste a incidência de uma regra desse regime, há de ser o de, ainda e sempre, cumprir fielmente aquele juízo de valor, aquelas escolhas políticas contidas na norma.¹⁰¹

É de se esperar, nesse passo, que a criação de uma “nova” classificação dos bens, seja com pretensões dogmáticas, seja, sobretudo, caso se pretenda inseri-la no texto legal, preste-se exatamente a esse papel: o de sinalizar um juízo de valor prévio pela ordem jurídica dos interesses em jogo, indicando, de antemão, para o intérprete o regime jurídico que, na generalidade dos casos, será adequado e proporcional para refletir aquela valoração. Particularmente no que diz respeito ao já mencionado exemplo dos chamados “bens digitais”, portanto, a providência preliminar a ser tomada em qualquer estudo sobre o tema é a de se investigar se essa denominação, que se tem popularizado, é capaz de cumprir esse papel (e, portanto, de assumir o *status* de uma categoria técnica, de um conceito jurídico verdadeiramente útil),¹⁰² ou se apenas serve como atalho linguístico, portador de sentido meramente vernacular, para aludir a um conjunto de certo modo aleatório de *fattispecie*.

O direito civil não desconhece “classificações” desse segundo tipo, que satisfazem certos recortes de investigação doutrinária, reunindo sob um mesmo rótulo determinado conjunto de hipóteses fáticas que interessam a um estudioso, sem, porém, contribuir para indicar qualquer consequência jurídica comum aplicável a todas elas. Idealmente, a livre criação desse tipo de etiqueta deve ser evitada, justamente porque a imprecisão das suas repercussões jurídicas

⁹⁹ Conforme se propôs, analogamente, a respeito das invalidades negociais em SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*, cit., pp. 274 e ss.; e, mais recentemente, com algumas especificações, em: SOUZA, Eduardo Nunes de. *Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas*. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, pp. 5-8.

¹⁰⁰ Embora a noção remeta, em regra, à solução de casos concretos, fala-se também de uma ponderação em abstrato, pelo legislador: “Na medida em que a ponderação vai sendo forjada em abstrato ou preventivamente, por meio da discussão de casos hipotéticos ou passados, o juiz terá balizas pré-fixadas quando se defrontar com casos reais. Esse conjunto de ideias conduz à formulação de dois momentos para a ponderação ou de duas modalidades de processo ponderativo, que podem ser denominadas ponderação preventiva ou abstrata e ponderação real e concreta” (BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 146-147).

¹⁰¹ Sobre a relação do intérprete com o dado legislado e a subsunção, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 40. Rio de Janeiro: UERJ, dez./2021, item 2.

¹⁰² Tratam os “bens digitais” como categoria, por exemplo: TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. *Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*, cit., p. 53; e LACERDA, Bruno Zampier. *Bens digitais*, cit., p. 9.

resulta na constatação da sua inutilidade técnica:¹⁰³ os exemplos que essas “classificações” reúnem são, frequentemente, heterogêneos demais entre si para comportarem um tratamento jurídico comum;¹⁰⁴ ou, em outros casos, são uma pequena parcela de um número maior de casos com os quais compartilham estritamente o mesmo regime jurídico, e não há utilidade em destacá-los.¹⁰⁵ No limite, a difusão desses rótulos acaba gerando o efeito adverso de levar o intérprete a tentar construir, por conta própria, um regime especial para dar-lhe serventia – inadequado, porém, sistematicamente, inclusive pela artificialidade do critério classificatório.

No caso particular dos “bens digitais”, há, ainda, uma dificuldade anterior: a própria seleção dos exemplos concretos que estariam reunidos sob essa designação é tormentosa. Uma definição amplamente reproduzida,¹⁰⁶ por exemplo, aduz tratar-se de “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.¹⁰⁷ A referência a informações pessoais, porém, remete excessivamente ao conceito de dados pessoais, inaplicável a vários outros “bens” geralmente ditos “digitais” (como pontos em programas de milhagem, saldos em contas virtuais e assim por diante).¹⁰⁸ Além disso, a exigência de que se trate de bens “inseridos na Internet” exclui uma série de outros casos quase sempre referidos como integrantes do conjunto dos “bens digitais” (pense-se em qualquer arquivo de mídia eletrônica que tenha sido criado e salvo em um dispositivo local, jamais conectado em rede).¹⁰⁹ Em rigor, entre todos os dados que circulam pela Internet, nenhum está propriamente “inserido” nela, que é um meio de transmissão e não um local de armazenamento – este ocorrerá, necessariamente, em um servidor físico localizado em algum lugar do mundo.

Da definição acima reproduzida, porém, extrai-se o que talvez sejam as características onipresentes nas várias conceituações já propostas para a noção de “bens digitais”: a conexão

¹⁰³ As classificações e conceitos, portanto, apenas são úteis ao jurista quando voltadas a fins aplicativos (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 132).

¹⁰⁴ Pense-se no exemplo dos “contratos empresariais”, expressão que lamentavelmente logrou ingressar no texto codificado, mas que se refere a um espectro tão diversificado de hipóteses que não é possível identificar entre elas um regime unitário (crítica desenvolvida em: SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no Código Civil. *Revista da AGU*, vol. 23. Brasília: AGU, 2024).

¹⁰⁵ Pense-se nos negócios jurídicos inexistentes, os quais, na prática, nada mais são que exemplos de atos nulos arbitrariamente reunidos nessa classificação (supostamente autônoma) por certos autores (sobre o ponto, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*, cit., pp. 175 e ss.).

¹⁰⁶ Essa definição é referida em vários outros textos sobre o tema, a exemplo de: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros, cit., p. 348; MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos, cit., p. 20; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação, cit., p. 8; KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *Pensar*, vol. 29, n. 3, jul.-set./2024, p. 3

¹⁰⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, pp. 63-64.

¹⁰⁸ Na verdade, “pessoais” é apenas uma das muitas classificações que os bens digitais recebem na doutrina especializada, como se extrai do elenco organizado por TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. *Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*, cit., p. 86.

¹⁰⁹ Uma crítica também formulada por MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos, cit., p. 21.

com algum tipo de tecnologia que se possa designar como “digital”¹¹⁰ e a natureza incorpórea. Mesmo esses elementos coesivos, porém, comportam diversas ressalvas. Em primeiro lugar, o adjetivo “digital” nessa matéria nem sempre se refere à mesma noção:¹¹¹ ora designa a própria natureza da coisa (como um código de programação); ora designa apenas a estrutura imprescindível para exprimir uma ideia ou informação, que é o verdadeiro bem (como um perfil em rede social); ora, ainda, designa apenas um dos muitos meios possíveis de veiculação, acesso ou registro de uma ideia ou informação, que é o bem efetivo (como uma mensagem em um aplicativo). Por vezes, designa bens dos mais tradicionais, que em muito preexistem à era digital: se os valores na conta corrente de uma *fintech* são incorpóreos, isso diz pouco sobre a aparente “virtualidade” da instituição de custódia e muito mais sobre como o dinheiro (inclusive quando depositado junto a entidades bancárias tradicionais) não se adequa, de longa data, à antiga qualificação como coisa corpórea – embora a civilística tenha se furtado de rever essa classificação¹¹² (descolando-se da realidade socioeconômica, em que cada vez mais perdem relevância os suportes físicos da pecúnia, como as cédulas ou moedas).¹¹³ Analogamente, os “créditos de *cashback*”, como o próprio nome indica, nada mais são que direitos subjetivos de crédito; enquadram-se como bens incorpóreos por isso, e não por eventualmente serem registrados, informados ou exercidos via mediação digital. Em suma: a “digitalidade” dos “bens digitais”, a depender do exemplo, parece ser quase circunstancial.¹¹⁴ Não deixa de ser sintomático que os autores especializados não costumem delimitar uma

¹¹⁰ Veja-se, por exemplo, como as expressões “direito e novas tecnologias” e “direito digital” têm sido corriqueiramente utilizadas como sinônimas para designar a mesma ilusória “nova disciplina jurídica”, compartilhando entre elas a mesma falta de um critério científico para a determinação, seja de quais tecnologias deveriam ser consideradas “novas” (e por quê, e até quanto), seja de quais relações deveriam ser consideradas “digitais”.

¹¹¹ Isso porque, em geral, a designação considera apenas o “formato digital” do bem, como se pode constatar das diversas definições reunidas por TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. *Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*, cit., pp. 68-72, que conclui: “os bens digitais se constituem somente nos arquivos digitalizados, ou melhor, dispostos em formato eletrônico” (Ibid., p. 143). Vale dizer: é a circunstância de se tratar de um registro digital que se considera, independentemente de ser ou não inerente ao bem ou essencial ao interesse sobre ele incidente.

¹¹² Assim, por exemplo, já se avaliou ter-se formado uma verdadeira literatura sobre as dificuldades de fornecer definições jurídicas apropriadas ao conceito de dinheiro, porque “o problema essencial que a literatura jurídica que se dedicou especificamente ao tema com frequência evita confrontar diretamente decorre da natureza proteiforme do dinheiro e das consequentes anfibiologias que se ocultam nas palavras: dinheiro, moeda, capital. Dificuldade que, além disso, aparece agravada pelo fato de que, no curso da história moderna, a tipologia do dinheiro mudou consideravelmente, com a consequência de que teorizações adequadas a épocas de moeda metálica dotada de valor intrínseco gritam bastante quando são reproduzidas, ou ainda apenas recordadas como antecedentes significativos, em épocas nas quais a massa monetária é apenas virtual [...]” (GAMBARO, Antonio. *I beni*, cit., pp. 277-278. Trad. livre).

¹¹³ No direito italiano, por exemplo, já se propõe uma postura interpretativa que veja “o dinheiro como valor, em chave de abstrato poder patrimonial (bem incorpóreo) independentemente das características dos bens móveis e, assim, não mais uma soma de bens” e repense antigos entendimentos que restringiam a tutela reipersecutória a coisas corpóreas – uma percepção extraída, por analogia, da também crescente rejeição ao tratamento do dinheiro como coisa genérica na teoria do pagamento (CAGGIANO, Ilaria Amelia. *Il denaro tra proprietà e credito: le logiche dell'appartenenza. Contratto e impresa*, vol. 15, n. 2, 2009, pp. 528-529. Trad. livre). De fato, em geral, entende-se que “os bens imateriais normalmente requerem uma tutela inibitória e não restitutória”, de modo que a impossibilidade de se invocarem remédios possessórios, por exemplo, não afastaria outros meios de tutela para o titular (GAMBARO, Antonio. *I beni*, cit., p. 171. Trad. livre).

¹¹⁴ Como reflete, no direito italiano, Antonio GAMBARO, a “economia dos bens imateriais compõe-se de uma série de novos bens imateriais, ou mesmo virtuais, que no passado simplesmente não existiam, mas em parte [também] se alimenta de bens que já existiam de forma materializada e que se tornam desmaterializados por razões de praticidade e de eficiência das trocas. Para estes segundos, a desmaterialização não comportou mutações significativas do regime jurídico anterior [...]” (*I beni*, cit., p. 56. Trad. livre).

acepção propriamente jurídica para o adjetivo “digital”, tomando-o por autoevidente: ao que tudo indica, o que se pretende é apenas rotular um conjunto de circunstâncias fáticas reunidas a partir de um critério obscuro, arbitrariamente eleito,¹¹⁵ bastante para permitir a comunicação coloquial,¹¹⁶ mas não para uma qualificação jurídica capaz de atrair um regime próprio.

Em segundo lugar, ainda no que tange à natureza incorpórea,¹¹⁷ onde parece radicar-se grande parte do fascínio exercido pela “categoria”, não deixa de ser curioso que esse critério já constasse das fontes romanas,¹¹⁸ muito distantes da esperada disruptividade dos “bens digitais”. Um provável motivo pelo qual os bens incorpóreos não são mencionados como categoria na experiência brasileira codificada talvez resida precisamente na impossibilidade de traçar regras gerais aplicáveis a um conjunto tão diversificado de bens, portadores de utilidades e modos de exploração tão singulares.¹¹⁹ Parte dessa heterogeneidade se explica porque, consistindo em abstrações intelectuais puras sem nenhuma materialidade, muitos bens incorpóreos apenas são reputados bens sob certas circunstâncias ou para determinados fins. As situações jurídicas subjetivas, por exemplo, não são, de ordinário, bens jurídicos: ao contrário, bens são os objetos a que elas se referem. No entanto, direitos podem ser reputados bens, em especial para fins de fruição ou disposição.¹²⁰ A própria lei, como já mencionado,

¹¹⁵ Com efeito, a designação “bens digitais” costuma refletir uma espécie de contraste sentido pelos autores especializados entre as tecnologias de que pretendem tratar e os temas que, segundo entendem, seriam tipicamente disciplinados pela lei: “como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação neste novo ambiente” (LACERDA, Bruno Zampier. *Bens jurídicos*, cit., p. 62).

¹¹⁶ Logicamente, a etimologia da palavra revela que o adjetivo se relaciona, no campo semântico pertinente ao tema, àquilo que se expressa por meio de números; essa acepção, porém, permite que se fale, entre muitos outros exemplos, de relógio digital, câmera digital, sinal digital, assinatura digital, mídia digital ou *marketing* digital, em cada caso para indicar atributos significativamente diversos substantivos (definição e exemplos de uso colhidos do *Oxford Advanced Learner's Dictionary*, verbete *Digital (adjective)*). Disponível em: [oxfordlearnersdictionaries.com](https://www.oxfordlearnersdictionaries.com). Acesso em: 31.5.2025).

¹¹⁷ Afirmando a natureza incorpórea dos bens digitais, entre outros: TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. *Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*, cit., p. 68; MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. *Bens jurídicos*, cit., p. 19; LACERDA, Bruno Zampier. *Bens jurídicos*, cit., p. 63; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros*, cit., p. 348.

¹¹⁸ Embora, naquelas fontes, a natureza corpórea fosse associada à tangibilidade e a qualificação *res incorporales* se destinasse apenas aos direitos e levasse em consideração uma preocupação prática com a alienação das coisas materiais – no âmbito da qual, em vez de se nomear o direito de propriedade como o objeto da cessão, nomeava-se, como um atalho linguístico, a própria coisa, como explica RUGGIERO, registrando as diversas controvérsias que essa tradição surtiu nos vários sistemas de base romanista (*Instituições de direito civil*, vol. II, cit., pp. 404 e ss.). Entre nós, o entendimento foi criticado por TEIXEIRA DE FREITAS (*Código Civil*, cit., pp. 185 e ss.), mas não impediu a consagração dos bens móveis e imóveis por determinação legal pelo Código de 1916 (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*, cit., p. 166).

¹¹⁹ “Afora, pois, alguns pontos de menor relevância, a importância da distinção clássica das coisas em corpóreas e incorpóreas é reduzida, especialmente em razão de não ser possível ao direito positivo, pelas razões que acima se apontaram, dedicar uma normativa específica para as *corporales res*, em separado das *incorporales res*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 288). Em perspectiva comparatista, Antonio GAMBARO refere como o modelo dito germânico, que restringe a noção de bens às coisas corpóreas, assim o faz apenas com aplicações bastante específicas (nomeadamente, a limitação das coisas que podem ser objeto de posse e do direito de propriedade) e finda por chegar a resultados semelhantes àqueles do modelo francês (em que o termo “bens” se destina tanto às coisas corpóreas quanto aos direitos) (*I beni*, cit., p. 53). O autor considera a escolha do BGB uma decisão legislativa “drástica”, “cujo custo que se deve pagar em termos de coerência lógica e de regime jurídico é elevado”, motivo pelo qual a maior parte dos Códigos modernos acaba “decidindo por não decidir” (*Ibid.*, pp. 17-19. Trad. livre).

¹²⁰ Como leciona, entre outros, DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de direito civil*, vol. I, cit., pp. 190-191.

considera direitos subjetivos como bens móveis ou imóveis por determinação legal – com vistas a atrair, sobretudo no segundo caso, disciplina mais solene à sua cessão.¹²¹ Em sentido análogo, a utilidade criada pelo esforço humano dificilmente seria considerada um bem na generalidade dos casos; no entanto, cogita-se de um bem incorpóreo quando um serviço deve ser prestado a alguém.¹²² Os bens corpóreos parecem ser muito mais suscetíveis de reunião em categorias passíveis de regimes gerais, até pela constância da sua qualificação como bens¹²³ – o que não obsta que a análise do caso concreto interfira drasticamente sobre a classificação.¹²⁴

Se séculos de tradição jurídica não permitiram delinear um regime jurídico comum para bens incorpóreos, não parece haver motivos para supor que, hoje, seja possível encontrar utilidade na categoria dos “bens digitais”, amostra em grande medida arbitrária daquele outro grupo, e tão heterogênea quanto ele. Mas um risco ainda mais relevante subjaz à popularização da expressão. Como visto, a definição acima transcrita propõe que seria possível que esses bens não tenham conteúdo econômico. A advertência poderia remeter ao sentido mais antigo de patrimonialidade – como visto, nem todo espécime abrangido pelo conceito de bem jurídico será, por várias razões, passível de estimação pecuniária. Mas os autores especializados, em inúmeras passagens, deixam mais claro o que a independência de economicidade significaria nessa seara: admitir-se-iam “bens digitais” de índole extrapatrimonial, isto é, existencial.¹²⁵

A tese é preocupante, e não apenas pelas questões, eminentemente de ordem teórica, por força das quais se sustentou, mais acima, que a designação de bem jurídico deveria ser evitada para interesses existenciais. Afinal, a associação do termo “bem jurídico” à proteção jurídica de certos interesses dessa natureza é encontrada na doutrina, sobretudo no âmbito do direito público, e poderia apenas traduzir uma preocupação com a efetividade da tutela da dignidade

¹²¹ BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPELINO, Gustavo (Org.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I, cit., p. 180.

¹²² Não sem algum embaraço da doutrina para diferenciar esse bem da própria energia humana, que não poderia ter natureza patrimonial. Cf., por exemplo, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 285; GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, cit., p. 181.

¹²³ Segundo PERLINGIERI, “as coisas corpóreas – em si abstratamente úteis ao homem – são sempre bens jurídicos, mesmo quando não sejam objeto atual de direitos, pois são sempre idôneas para sê-lo. [...] Para as coisas incorpóreas [...], é necessário, em concreto, verificar se elas têm uma utilidade socialmente e juridicamente merecedora de tutela”, a qual se mede “pela presença de um interesse de um sujeito determinado ou de um interesse (ou melhor, de globais ordens de interesses) de terceiros ou da comunidade” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 962-963).

¹²⁴ Pense-se em classificações que, imbuídas de critérios profundamente funcionais, traduziram um despertar primeiro do direito civil para a função dos institutos – a exemplo da qualificação das benfeitorias conforme a sua essencialidade.

¹²⁵ A afirmação é onipresente nos estudos sobre o tema. Bruno Zampier LACERDA, por exemplo, fala em “bens digitais existenciais”, caracterizados “quando a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais”, hipóteses em que “a informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção aos direitos da personalidade” (*Bens digitais*, cit., p. 116). Segundo Gabriel HONORATO e Livia LEAL, os bens digitais poderiam gozar de valor econômico (bens digitais patrimoniais), ter natureza híbrida ou serem “bens digitais personalíssimos”, “aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu” (Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro, cit., p. 394). Para Fernando TAVEIRA JÚNIOR, *digital assets* poderiam ser “dotados de valor econômico (*pure economic value* ou *monetary value*) ou desprovidos deste valor (*non-economic value* ou *sentimental value*)” (*Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*, cit., p. 84).

humana, ainda que não empregando a terminologia mais louvável do ponto de vista técnico. Há, porém, um risco muito mais grave na difusão da ideia de “bens digitais existenciais”. Como visto, os bens jurídicos, assim como o direito subjetivo, tiveram suas conceituações modernas forjadas sob o paradigma da propriedade; a grande utilidade da categoria residia na possibilidade de apropriação, de transferência, de colocação *in commercium*. E, surpreendentemente em uma temática que se pretende tão contemporânea, parece ser essa a semântica preponderante no tema dos “bens digitais existenciais”.¹²⁶

Com efeito, uma quantidade muito significativa de estudos hoje desenvolvidos sobre os “bens digitais” volta-se a definir as possibilidades e os limites da sua transmissibilidade; investigar se e quando se trataria de bens indisponíveis; determinar quando sua transmissão poderia ser onerosa; demarcar os casos em que se autoriza sua transmissão *mortis causa*.¹²⁷ Basta observar a onipresença das discussões sobre a “herança digital” na doutrina civilista dos últimos anos, voltadas a determinar se os herdeiros de pessoa falecida fazem jus a gerir e a extrair utilidades de coisas tão diversas quanto criptoativos e perfis em redes sociais do *de cuius*.¹²⁸ O perigo do tratamento unitário dos “bens digitais”, como se compusessem uma categoria coesa, resulta patente em um cenário como este: corre-se o risco, infelizmente bastante palpável, de que interesses existenciais se submetam ao tratamento típico dos bens patrimoniais, indevidamente conjugados a estes sob o frágil envoltório de uma “digitalidade” muito mal definida e, não raro, absolutamente irrelevante do ponto de vista funcional ou valorativo.

E o que dizer, então, dos casos em que o assim chamado “bem digital” parece ostentar tanto aspectos existenciais quanto aspectos patrimoniais,¹²⁹ no sentido das situações jurídicas que a

¹²⁶ Vale destacar que a doutrina se refere, por exemplo, ao termo “patrimônio” (LACERDA, Bruno Zampier. *Bens digitais*, cit., p. 61) ao tratar de “manifestações da personalidade”, à palavra “ativos” (Ibid., p. 117) ao tratar de hipóteses de natureza híbrida) ou ao vocábulo “acervo” (HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro, cit., p. 394) ao tratar de “bens digitais personalíssimos”.

¹²⁷ O que se traduz nas seguintes indagações de Bruno Zampier LACERDA sobre postagens *online*: “Estes ativos digitais seriam dignos de sucessão pelos herdeiros? Poderiam ser objeto de disposições de última vontade? Seria possível a cessão para terceiros? Devem ser eternizados como murais que retratam a opinião e visão de mundo do titular, no momento em que postaram ou escreveram o texto. Este estudo procurará responder a estas e outras questões nos próximos capítulos” (*Bens digitais*, cit., p. 119). Arremata o autor: “não há como fugir da imperiosa necessidade de se fornecer algum tipo de regramento à titularidade e, principalmente, à sucessão ou administração futura destes bens digitais” (Ibid., p. 71).

¹²⁸ Segundo Gabriel HONORATO e Livia LEAL, há pelo menos três correntes sobre a “herança digital”: uma primeira defende a transmissão *mortis causa* dos “bens digitais” ditos patrimoniais pelas regras gerais das sucessões e também a “projeção dos bens digitais existenciais e híbridos” se houver consentimento em vida ou a transmissão não gerar prejuízos; outra sustenta a aplicação das regras sucessórias a todos os “bens digitais”; e uma terceira defende a intransmissibilidade de todos eles (Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro, cit., p. 395). Em sentido semelhante, cf. FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação, cit., item 3.

¹²⁹ Hipótese amplamente admitida pelos autores especializados. Assim, por exemplo, Fernando TAVEIRA JÚNIOR afirma que o “asset pode possuir propriedades extrapatrimoniais e patrimoniais simultaneamente. Por exemplo, as contas de redes sociais, que armazenam fotografias digitais e mensagens, de cunho extrapatrimonial, ao mesmo tempo, podem conter valores econômicos, já que, por meio destas contas, é possível realizar transações comerciais ou financeiras, por links, em sítios externos” (*Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*, cit., p. 85). Bruno Zampier LACERDA classifica esses bens como “bens digitais patrimoniais-existenciais” e prognostica que, “com o evoluir do mundo digital, tais bens serão cada vez mais comuns, especialmente se for levado em conta que as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente virtual” (*Bens digitais*, cit., p. 117).

doutrina costuma designar como dúplices? Nessas hipóteses, o risco é ainda mais grave: o rótulo de “bem digital” contribui para mascarar essa índole híbrida¹³⁰ e debilitar a cautela redobrada que tal peculiaridade deveria exigir do intérprete, com vistas a não permitir o amesquinamento de interesses merecedores da prioritária tutela do ordenamento – os quais são, ao revés, reduzidos a bens passíveis de negociação, transmissão hereditária ou até mesmo execução por dívidas.¹³¹ Ironicamente, como visto, o reconhecimento da possibilidade dessa duplicidade de interesses em torno de certos bens nada tem de recente, ainda que, sem dúvida, as mudanças tecnológicas a favoreçam. Um caderno de papel sempre foi entendido como bem jurídico; e, no entanto, se nele estiver registrado o diário pessoal de alguém, mantido em sigilo por seu proprietário original, há muito se sabe estar igualmente diante de um interesse existencial, cujas possibilidades e limites de tutela não podem ser reduzidos, pura e simplesmente, às faculdades do domínio, à pretensão reivindicatória contra terceiros, à tutela possessória, à responsabilidade patrimonial ou à incidência da *saisine*.¹³²

De outra parte, o afã de catalogação dos “bens digitais” não pode servir como desincentivo para que o intérprete atente às diferenças profundas que podem existir entre exemplos aparentemente similares, e que só permitem identificação a partir de um cuidadoso exame do caso concreto.¹³³ As conversas pessoais trocadas em um aplicativo de mensageria são, em princípio, objeto de interesses extrapatrimoniais, ainda quando o dispositivo móvel que era utilizado para acessá-las ou o número da linha telefônica cadastrada no aplicativo pertencessem ao empregador do usuário; por outro lado, as mensagens recebidas no mesmo aplicativo, enviadas por fornecedores, clientes ou parceiros comerciais, por um empresário que utilizasse essa forma de comunicação na sua atividade, e que podem ser do interesse de possível sucessor empresarial, são objeto, em princípio, de interesses patrimoniais, ainda

¹³⁰ Uma natureza híbrida identificada, por exemplo, ao se reconhecer que “tais bens somente existem em razão da criatividade e da inovação dos seus criadores (=aspectos existenciais), porém ao mesmo tempo lhe proporcionam remuneração econômica” (MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos, cit., pp. 23-24).

¹³¹ Cf. a relevante crítica de Carlos KONDER e Ana Carolina Brochado TEIXEIRA: “Reconhecendo-se a possibilidade *a priori* de atos de disposição de atributos da própria personalidade como forma de realização pessoal, coloca-se o dilema de como, *a posteriori*, evitar eventuais desvios que possam importar em mercantilização ou instrumentalização da pessoa humana. Essas situações jurídicas dúplices constituídas a partir do exercício da autonomia negocial sobre bens da personalidade são ilustrativas desta dificuldade. [...] Sob essa perspectiva, o tratamento normativo dos bens digitais dúplices deve envolver um controle dos atos de sua disposição – e, conseqüentemente, de sua comunicabilidade, transmissibilidade e renunciabilidade sensível à conjugação dos elementos patrimoniais com os existenciais, perseguindo a leitura mais adequada à realização da personalidade do seu titular” (Bens digitais dúplices, cit., p. 9).

¹³² O exemplo já constava do clássico *The Right to Privacy*, de WARREN e BRANDEIS (republicado na *Civilistica.com*, a. 2, n. 3, 2013 [1890], p. 6), o que se revela particularmente eloquente, seja pela posição preferencial notoriamente conferida à liberdade de expressão na *common law* (sobre o ponto, remete-se às ponderações críticas desenvolvidas em BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017, pp. 7 e ss.), seja porque nesse sistema é conhecido o tratamento de questões existenciais, de longa data, sob uma ótima propriedade (cf. a crítica de RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 98 e ss.).

¹³³ Sobre a importância da análise funcional para a adequada qualificação jurídica e identificação da normativa aplicável aos “bens digitais”, cf. KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices, cit., p. 5; MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos, cit., p. 24.

quando trocadas em conta não comercial do aplicativo, que recebesse também mensagens de cunho pessoal. E, evidentemente, pode haver trocas de mensagens com destinatários que atendam a interesses de ambas as naturezas.¹³⁴ Aqui, diante da impossibilidade técnica de cindir uma conversa com a mesma pessoa no mesmo aplicativo, será necessário ao intérprete o máximo cuidado ao graduar a “patrimonialidade” de cada interesse e individuar a normativa capaz de garantir a proteção prioritária do que importa diretamente à dignidade humana.¹³⁵

Parece claro que o caminho responsável a ser seguido na abordagem dos “bens digitais” é aquele, certamente menos glamoroso, de tratar cada hipótese individualmente, reconduzindo, por ora, cada exemplo às categorias conhecidas, dotadas de regimes jurídicos verdadeiramente úteis. Sem dúvida, em um futuro mais ou menos próximo, o surgimento de normas legisladas voltadas a regular algumas dessas relações oferecerá um aporte essencial ao processo hermenêutico – mas esse surgimento depende do prévio amadurecimento da própria experiência dos juristas com os problemas concretos,¹³⁶ com vistas a identificar quais são as dificuldades específicas de cada exemplo, quais questões ocorrem com tanta frequência que permitem a construção de um regime normativo aplicável de forma vinculante, geral e abstrata a um grupo específico de casos e, o que é mais importante, quais casos podem, assim, ser reunidos adequadamente em uma *fattispecie* para essa finalidade. As próprias dificuldades materiais e teóricas de uma categorização cômoda de cada “bem digital” para que a qualificação corresponda a todos os interesses existenciais e patrimoniais incidentes sobre cada exemplo denunciam a carência de um lastro substancial de experiência e de construção cultural.

Do horizonte que se pode enxergar no momento, dificilmente uma categoria com a heterogeneidade e a imprecisão dos “bens digitais” poderá prestar-se a tanto. A identificação dos parâmetros adequados para fins de regulação jurídica há de ocorrer muito antes de qualquer categorização verdadeiramente útil e, *a fortiori*, de uma eventual positivação. Dependerá da atuação criteriosa e atenta do intérprete, a quem cabe construir a normativa

¹³⁴ Uma análise de situação análoga é empreendida por Ana Carolina Brochado TEIXEIRA e Livia Teixeira LEAL a respeito de perfis em redes sociais, que podem ter natureza patrimonial, existencial ou híbrida. Neste último caso, se houver pretensão de que o perfil de uma pessoa ingresse em procedimento de partilha de bens (por exemplo, por ocasião do divórcio do seu titular), as autoras ponderam que “deve-se resguardar o aspecto existencial ali contido, o que impede na prática a partilha do perfil em si, mas, quanto ao aspecto patrimonial, referente aos rendimentos originados daquela página, deve ser reconhecido o direito à meação, seguindo-se a lógica aplicável aos frutos” (Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros, cit., p. 355). Nos casos de perfis conjuntos de casais, sustentam a impossibilidade da partilha se houver caráter existencial, propondo a continuidade do perfil ou sua extinção (Ibid., p. 354).

¹³⁵ Afinal, “as situações jurídicas dúplices parecem destacar que a distinção entre situações patrimoniais e existenciais não é um fim em si mesma, mas um meio para viabilizar a instrumentalização dos aspectos patrimoniais à realização da dignidade da pessoa humana”, impondo-se ao intérprete tanto “assegurar sua disposição em conformidade com a autonomia existencial do seu titular, como também criar barreiras contra a mercantilização da pessoa humana. Nos bens digitais dúplices, parece especialmente importante a atenção do intérprete para impedir que se coloque preço na dignidade” (KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices, cit., p. 9).

¹³⁶ Cf. a lição sempre atual de RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil, cit., pp. 1-4.

aplicável às controvérsias que lhe são apresentadas com atenção às peculiaridades de cada caso e às demandas de tutela dos interesses em jogo. Poderá ser auxiliada pelas soluções engendradas pela própria autonomia privada, sendo certo que as próprias partes, por sua *expertise* e por serem diretamente interessadas nas utilidades em jogo, têm, com frequência, melhores condições de delinear instrumentos satisfativos das necessidades concretas de cada caso. Sempre será preciso, porém, o controle valorativo desses ajustes, para que a lógica de mercado, patrimonialista, não venha a violar os valores e interesses mais caros ao sistema, de natureza indisponível¹³⁷ – e, em particular, para que o acordo entre as partes reflita efetivo exercício de autonomia, sobretudo se o declarante ostentar algum tipo de vulnerabilidade.¹³⁸

Lamentavelmente, nosso legislador tem se mostrado cada vez mais indiferente a preocupações de ordem conceitual e/ou valorativa como as anteriores, permitindo que a atividade legiferante no país se torne progressivamente mais permeável a pretensas novidades descomprometidas com a técnica, com a preservação da unidade lógica do sistema ou com os interesses pelos quais deveria zelar.¹³⁹ O mais recente exemplo desse descompromisso reside no Projeto de Lei do Senado n. 4/2025, que, a título de “atualizar” o Código Civil de 2002 (não se sabe exatamente em relação a quais parâmetros ou a qual tipo de “defasagem”),¹⁴⁰ na verdade propõe a substituição deste por uma lei totalmente diversa, alterando muito mais que a metade das disposições do Código atual.¹⁴¹ Não por acaso, uma das tentativas mais notórias de convencer a opinião pública de que o projeto seria portador de algum tipo de “atualidade” reside na pretensão de se criar um novo Livro para a Parte Especial do Código, versando sobre o assim chamado “direito digital”;¹⁴² afirma-se mesmo que essa inovação “iluminaria” a alegada

¹³⁷ Veja-se, em matéria de manutenção de perfis de redes sociais de pessoas falecidas, a crítica a uma “indústria digital *post mortem*” e uma proposta que prioriza a privacidade diante da ausência de declaração específica da pessoa em vida formuladas por PEREIRA, Fabio Queiroz. Os perfis de redes sociais e a morte do usuário: *privacy by design* e o estabelecimento de uma regra padrão. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025, pp. 7 e ss.

¹³⁸ Como se extrai, tantas vezes, da obra de Stefano RODOTÀ, que alerta quanto ao risco de que o exercício da autonomia se confunda com a falta de escolha por parte de pessoas vulneráveis (A antropologia do *homo dignus*. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017, pp. 12 e ss.; e, do mesmo autor: Pensar a dignidade. Trad. Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33, n. 2. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2024, pp. 173-174).

¹³⁹ Na experiência brasileira recente, basta pensar no histórico da Lei n. 13.874/2019, dita “Lei da Liberdade Econômica” (cf., em perspectiva crítica, os estudos reunidos em SOUZA, Eduardo Nunes de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; OLIVA, Milena Donato (Org.). *O Código Civil após a Lei da Liberdade Econômica: estudos na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Processo, 2023); ou, ainda, na reforma promovida pela assim denominada “Lei do Ambiente de Negócios” (Lei n. 14.195/2021) no Código Civil (permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, item 6).

¹⁴⁰ Em verdade, boa parte das disposições propostas pelo projeto promovem a repristinação de normas e interpretações muito antigas. Por exemplo: o retorno da taxa de juros legais do art. 406 para o percentual de 1% ao mês, à semelhança da previsão original do Código Civil de 2002; a exclusão da concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes e ascendentes no art. 1.829, como no sistema do Código Civil de 1916; o resgate do dolo e da culpa grave do causador do dano como fatores agravantes da responsabilidade civil, nos termos do art. 944, §3º do projeto, na mesma linha do que propunha uma antiga interpretação a respeito do art. 1.059 do Código Civil de 1916; entre muitas outras.

¹⁴¹ Estima-se que 1.122 disposições seriam modificadas pelo projeto, como reportam MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Souza. O novo Código Civil e a demolição do direito. *Folha de São Paulo*, 13.4.2025.

¹⁴² Ilustrativamente, cf. AGÊNCIA SENADO. Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações. Publicado em 5.4.2024. Disponível em: www12.senado.leg.br. A grafia de “Código Civil” em minúsculas, que não deixa de ser irônica, consta do original.

desatualização do Código.¹⁴³ O referido “Livro”, porém, à semelhança do restante do projeto, tem como atributos mais marcantes a atecnia e a assistematicidade¹⁴⁴ – pelo que se propôs, em outra sede,¹⁴⁵ a alcunha de “Descódigo” Civil para a iniciativa.¹⁴⁶

Não deveria ser difícil prever que a codificação do “direito digital” tende a surtir repercussões trágicas. Em primeiro lugar, porque, como sustentado acima, sequer se sabe, no momento atual, o significado técnico-jurídico do termo “digital”, aplicando-se, aqui, as considerações tecidas há pouco acerca da noção de “bens digitais”: ao que tudo indica, trata-se de um recorte relativamente arbitrário e bastante fugidio de hipóteses fáticas identificadas não por compartilharem os mesmos aspectos relevantes para fins de valoração e regulação jurídica, mas pela circunstância transitória de estarem vinculadas a uma impressão, haurida do senso comum (portanto, difusamente intuída, mas pouco racionalizada), daquilo que se poderia chamar de “novas tecnologias”. Em segundo lugar, porque um conjunto de hipóteses tão heterogêneas dificilmente permitiria um tratamento jurídico unitário, sobretudo em um momento cronológico no qual ainda não se formaram em nossa experiência jurídica sequer os consensos mínimos necessários para individuar um regime jurídico mínimo para grande parte delas. Em terceiro lugar, porque, ainda que o tratamento conjunto dessas hipóteses – ou, pelo menos, de parte delas – fosse possível, o caso seria claramente de normatização por meio de uma lei extravagante; afinal, cuida-se de matérias bastante específicas, que possivelmente demandarão reiteradas alterações normativas, sobretudo nos primeiros anos.¹⁴⁷ Não é acidental que as duas inovações legislativas recentes que mais se comunicam com a matéria em questão, a saber, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tenham sido editadas sob a forma de leis especiais.

¹⁴³ A frase consta da “Justificação” do texto do Anteprojeto, tal como autuado pelo Senado Federal em 31 de janeiro de 2025, sem identificação de paginação: “O Livro de Direito Civil Digital ilumina a necessidade de atualizar a legislação brasileira para abordar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital”.

¹⁴⁴ Cf., por exemplo, as críticas ao projeto reunidas em MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CARNEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Org.). *Um novo Código Civil? Análise crítica do Projeto de Lei 4/2025*. Rio de Janeiro: Processo, 2025.

¹⁴⁵ SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato, cit., p. 38, em que se precisou que o neologismo pretendia demarcar o fato de que a reforma ora criticada “despreza as características que perfazem, na acepção técnica da palavra, a codificação: o rigor terminológico, a coerência interna, a sistematicidade, a estabilização de entendimentos consolidados”. Caso os tempos atuais tornem preciso fazer algum tipo de referência bibliográfica a respeito dessas características, remeta-se à fundamental lição de BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995 [1961], pp. 63 e ss.

¹⁴⁶ O neologismo ora proposto inspira-se na expressão “descodificação”, notabilizada por autores como Natalino IRTI (*L'età della decodificazione. Revista de Direito Civil*, vol. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./1979), usada para aludir justamente ao progressivo recurso pelos legisladores, ao longo do século XX, a leis extravagantes para fins de estipulação de regimes protetivos a determinadas categorias ou de regulamentação de setores sociais e econômicos específicos, com técnicas e lógicas distintas daquelas tradicionais ao Código Civil.

¹⁴⁷ Sobre o papel das leis especiais como veículos de matérias especializadas, que atendem prioritariamente a determinados setores socioeconômicos e são, inclusive, veiculadas em linguagem menos jurídica e mais adaptada ao jargão técnico desses setores, cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., pp. 41-42, que alertam, ainda, quanto às cautelas indispensáveis contra a adoção de uma lógica microssistemática.

Nesse mesmo sentido, constata-se que a organização do referido “Livro” sobre “direito digital” destoa de todos os critérios conhecidos de seleção das matérias pertinentes ao Código Civil. Ao contrário dos sub-ramos estruturantes da Parte Especial do Código – cuja delimitação teórica leva em conta as situações jurídicas subjetivas titularizadas por todo indivíduo na vida civil, organizadas de acordo com suas diversas naturezas (absolutas ou relativas, patrimoniais ou extrapatrimoniais) e por suas vicissitudes aquisitivas, modificativas ou extintivas¹⁴⁸ –, os temas abrangidos pelo referido “Livro” evocam muito mais as matérias de leis especiais – que tocam simultaneamente, por meio de recortes verticais temáticos, questões de índole civil, processual, administrativa, penal etc. a respeito de um mesmo setor social ou econômico.¹⁴⁹ Sua inclusão na codificação civil remete, assim, às figuras por vezes denominadas “caudas” legislativas¹⁵⁰: apêndices indevidos e de legitimidade duvidosa acrescentados ao projeto de um diploma normativo com o qual não mantêm pertinência lógica ou funcional.¹⁵¹

Particularmente quanto ao tema do presente estudo, o referido “Livro” propõe a seguinte definição para o que denomina “patrimônio digital”: “conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital”.¹⁵² Trata-se de conceituação pródiga em dificuldades técnicas. A título ilustrativo: utiliza as palavras “intangíveis” e “imateriais” aparentemente como se a primeira não estivesse abrangida pela segunda;¹⁵³ utiliza o termo “ativos” em sentido estranho à sua acepção técnica em nossa tradição jurídica, parecendo sugerir que poderia abranger interesses não patrimoniais¹⁵⁴ e, pior, que estes poderiam ser objeto de propriedade,

¹⁴⁸ Essa estruturação, que se imbrica com as lições de todos os maiores civilistas da modernidade, não comportaria a devida demonstração nesta sede; remete-se, porém, à célebre enunciação de TEIXEIRA DE FREITAS na Introdução à *Consolidação*: “Direitos adquiridos são o objeto do Direito Civil. A parte especial de um Código Civil descreve os direitos por suas diferenças, regula as relações jurídicas como engendradas, o que supõe os fatos, que lhes têm dado origem” (*Consolidação das Leis Cívicas*, 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876, p. CXIX). Como se poderia esperar para o paradigma da época (muito anterior ao atual, de prevalência das situações extrapatrimoniais), a distinção fundamental era entre direitos reais e pessoais, além dos quais “não achar-se-ão outros direitos” (*Ibid.*, p. CXIII); a Parte Especial proposta pelo autor para a *Consolidação* colocava-se “em correspondência com a fundamental divisão das duas categorias” (*Ibid.*, p. CXIII); o direito de família, reproduzindo uma lógica que vinha já das *Institutas*, estrutura-se em torno da situação jurídica do *status* (*Ibid.*, p. CXLIV); não sendo possível separar “sem grande inconveniente” os direitos de família puros (que dizem respeito à teoria geral das pessoas) das suas repercussões patrimoniais (direitos obrigacionais), criou-se a tradição, entre os autores alemães, sob a forte influência de Savigny, de tratar de todos os direitos relacionados à família após os direitos reais e pessoais (*Ibid.*, p. CXLIX).

¹⁴⁹ Cf., ainda uma vez, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 41.

¹⁵⁰ Cf., por todos, TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 119.

¹⁵¹ Basta registrar, a título ilustrativo, que grande parte das disposições projetadas para o “Livro” de direito digital (particularmente os Capítulos IX e X) dizem respeito às assinaturas eletrônicas e aos atos notariais eletrônicos, com previsões que abrangem desde a competência e organização interna de serviços notariais até a criação de uma infraestrutura digital para atos notariais eletrônicos repleta de requisitos técnicos – os quais, frise-se, muito provavelmente ficarão defasados em pouco tempo com o curso da inovação tecnológica.

¹⁵² Primeira disposição do Capítulo V (“Patrimônio digital”), que não conta com numeração de artigos.

¹⁵³ Como se sabe, a associação dos bens corpóreos ao atributo da tangibilidade (*quae tangi possunt*) encontra-se há muito abandonado na tradição romano-germânica, que passou a reconhecer como coisas corpóreas também as intangíveis, como energias e gases. Cf., por todos, RUGGIERO, Roberto De. *Instituições de direito privado*, vol. II, cit., p. 403.

¹⁵⁴ Afinal, pelo que sugere a disposição, os valores “pessoais ou culturais” não seriam “econômicos”.

“pertencendo” a alguém;¹⁵⁵ propõe uma pretensa taxonomia desses “ativos”, mas a partir de critérios pertencentes a três campos semânticos completamente discrepantes (os adjetivos “econômico”, “pessoal” e “cultural” não podem ser reconduzidos a um parâmetro lógico comum de classificação, de modo que um mesmo objeto poderia receber as três qualificações simultaneamente ou nenhuma delas); pressupõe ser possível haver “entidades” que, embora não denominadas pessoas em sentido jurídico, seriam titulares de direitos de propriedade;¹⁵⁶ remete à sempre tormentosa noção de “existência”;¹⁵⁷ faz uso do polissêmico adjetivo “digital”.

Aparentemente consciente da sua insuficiência, a mesma disposição projetada pelo referido “Livro” acaba optando por apresentar, na forma de um parágrafo único, um rol exemplificativo de hipóteses, em uma segunda tentativa de esclarecer o conceito: “A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, *tokens* não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de *games* ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual”. O elenco, porém, como se percebe, além de refletir uma técnica legislativa que dificilmente resistiria à passagem do mais exíguo lapso temporal,¹⁵⁸ deixa clara a insustentável heterogeneidade já criticada a respeito da noção de “bens digitais”, ao mesmo tempo em que faz uso de expressões tão vagas (a exemplo de “ativos digitais”) quanto o próprio conceito que pretendia esclarecer; não logra, portanto, produzir mais do que uma tautologia.¹⁵⁹ A disposição incide, ainda, no já referido problema da alusão a um “armazenamento” no “ambiente virtual” (exclui-se o armazenamento local?), sem que fique claro, tampouco, se o vocábulo “virtual” deve ser associado necessariamente à transmissão via

¹⁵⁵ Ainda que se pretenda, com benevolência, interpretar a formulação como uma forma pouco contemporânea de sinalizar a titularidade, um projeto que se pretenda portador de “atualidade” deveria evitar a reprodução da lógica proprietária em matéria existencial, na linha das considerações já desenvolvidas neste estudo.

¹⁵⁶ Para isso há uma “explicação”, por falta de termo mais adequado, no próprio projeto: cogita-se, na primeira disposição prevista para o Capítulo III do mesmo Livro (“Situações jurídicas no ambiente digital”), de “entidades digitais, como robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais, sistemas automatizados e outros”, os quais poderiam ser titulares de direitos e deveres (muito embora não tenham sido incluídos no rol de pessoas jurídicas do art. 41, nem tenha havido qualquer proposta de mudança a respeito da atribuição de capacidade de direito pelo art. 1º). Sobre os riscos da atribuição de capacidade de direito para mecanismos dotados de inteligência artificial, permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade, cit., item 4, com ampla discussão bibliográfica.

¹⁵⁷ Um compêndio das antigas críticas à noção de (in)existência no direito civil, com ampla indicação bibliográfica, pode ser obtido em SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*, cit., pp. 175 e ss.

¹⁵⁸ Remeta-se às sempre imprescindíveis lições de RODOTÀ, Stefano. O tempo das cláusulas gerais. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2024, p. 180, segundo o qual, embora se busquem criar mecanismos para a atualização de leis analíticas, “[o] custo da inovação legislativa, ainda assim, permanece elevado, sobretudo em termos de tempo, e, conseqüentemente, de tempestividade da intervenção. A introdução na legislação de cláusulas elásticas, então, confirma-se como uma via mais econômica, que não garante apenas, como sempre se disse, uma abertura do ordenamento jurídico em direção à sociedade, mas também a capacidade de se fazer frente às descontinuidades que se possam produzir no futuro. E existe uma outra ‘deseconomia’ que pode ser eliminada por meio das cláusulas gerais: é aquela que deriva do recurso repetido à microlegislação de setores, que alimenta ao mesmo tempo a inflação legislativa e a insegurança jurídica, criando um círculo vicioso [...]”.

¹⁵⁹ Nada mais longe do ideal de razoabilidade do legislador proposto outrora por Norberto BOBBIO (O bom legislador, cit., *passim* e, particularmente, p. 3), isto é, “alguém que, sem nenhuma exceção, diz estritamente o que ele quer dizer, sem nenhuma frase a mais ou a menos” e de modo que “nenhuma norma pode ter um sentido tal que ela pareça a repetição de uma outra norma, quer dizer, uma norma inútil”.

Internet ou se, em vez disso, deve ser equiparado ao adjetivo “digital”, seja lá qual for o sentido deste último (uma confusão terminológica que aparece também em outros Livros do projeto).¹⁶⁰ Resta implícita, a todo tempo, a anacrônica lógica de que o “ambiente virtual” consistiria em uma espécie de dimensão paralela, separada do universo que teria sido regulado até hoje pelo Código Civil;¹⁶¹ não seria, porém, um dos maiores dilemas do nosso tempo justamente o oposto, isto é, a profunda interligação entre a vida humana e a tecnologia, que registra, repercute e perpetua vestígios dos mais variados aspectos do cotidiano?

Os elencos exemplificativos de “bens digitais”, contudo, não terminam nessa disposição. No direito das sucessões, duas outras normas incorrem em problemas análogos. Ao tratar dos codicilos, a redação proposta para o art. 1.881, §2º cogita de “[...] bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem [...]”. Quais outros “elementos”, porém, seriam “bens digitais”? Seria o “armazenamento em nuvem” um requisito essencial dessa noção? Por sua vez, na sucessão legítima, o projetado art. 1.791-A prevê, no seu §1º: “Compreende-se como bens digitais, [sic] o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual [...]”. Para além da referência a um “patrimônio” que “integraria” a herança (tratar-se-ia de um caso de separação ou de especialização patrimonial?), reitera-se a alusão ao “ambiente virtual”, ao mesmo tempo em que surge, ao lado do “armazenamento”, outro requisito igualmente obscuro: a “acumulação”. Além disso, ao referir-se a “qualquer conteúdo de natureza econômica”, estaria a norma indicando que os exemplos nominalmente citados também teriam tal natureza? A confusão se completa na Parte Geral, com a proposta de incluir-se um inciso IV no art. 83, visando à criação de um novo caso de bem móvel por determinação legal, sem

¹⁶⁰ A título ilustrativo, no projetado art. 609-A, que pretende prever a “prestação digital de serviços”, o *caput* trata “digital” como um formato de dados e conteúdos e “virtual” como um “ambiente”; já no parágrafo único do dispositivo, “digital” passa a ser um tipo de “ambiente”, mas menciona-se a Internet aparentemente como um ambiente distinto. O dispositivo seguinte, por sua vez, passa a considerar a Internet uma espécie de “ambiente digital”. Dentro da nova disciplina prevista para o contrato de transporte, o adjetivo “digital” contrapõe-se a “físico” no projetado art. 744, como formato para o conhecimento de transporte; mas o art. 752 cogita de meios de comunicação “digitais” e “virtuais”, sem esclarecer a distinção entre os termos. Já o art. 817-A, ao cuidar do jogo e da aposta, cogita de meio “digital” ou “eletrônico”, sem esclarecer a diferença. Na disciplina prevista para a responsabilidade civil, prevê-se que o ambiente da atividade danosa pode ser “físico” ou “digital” (art. 927-B, §2º), mas, ao mesmo tempo, afirma-se que a reparação *in natura* pode ser efetivada por meio “analógico” ou “digital” (art. 947, §3º) – esta última contraposição aparece também no direito societário, a respeito de meios de comunicação (art. 1.134, §7º). Por outro lado, o adjetivo “físico” é contraposto ao termo “virtual” em outras das disposições projetadas (como no art. 18, em que qualificam formatos de arquivos, no art. 20, em que designam tipos de “ambientes”, ou no art. 141, em que distinguem meios de comunicação). Ainda mais intrigante é a escolha redacional do §1º do art. 423, que contrapõe o “contrato escrito” àquele “disponibilizado no espaço virtual” – muito embora o art. 435-A, no §3º, considere que uma proposta pode ser feita por escrito, “ainda que em meio virtual”. Por sua vez, o §2º do art. 429 diferencia “ambientes virtuais” de “aplicativos digitais”, sem, porém, esclarecer a distinção.

¹⁶¹ Vejam-se os exemplos dessa lógica criticados por MAIA, Roberta Mauro Medina. Perspectivas para o uso de NFTs no mercado imobiliário. *Civilistica.com*, a. 14, n. 2, 2025, *passim* e, em particular, pp. 6-11.

nomen iuris declarado: “conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material”. Tratar-se-ia de espécies (ou, quem sabe, gênero) dos “bens digitais”? Ainda mais insondável é o alcance almejado para o adjetivo “disponíveis” (ao que tudo indica, aqui usado fora do seu sentido técnico – outrora crucial em tema de bens).

O projeto causa estupefação ainda maior em outra disposição: “Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais [sic] e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código”.¹⁶² O fato de se cogitar de interesses existenciais que não apenas integrariam o “patrimônio” da pessoa como, mais ainda, projetar-se-iam após a sua morte (sem que fique claro se esse “projetar-se”¹⁶³ implicaria uma inconcebível preservação do patrimônio e da própria capacidade de direito do morto¹⁶⁴) causa tanta perplexidade que chega a sombrear as demais críticas à redação – a começar pela alusão a direitos “de” personalidade (divergindo da terminologia inaugurada legislativamente pelo próprio Código de 2002) ou ao adjetivo “essenciais” (não se sabe em qual sentido, nem se o projeto cogita de direitos da personalidade “não essenciais” – uma ideia, em si mesma, perturbadora).

A perplexidade prossegue na disposição seguinte, que prevê, na redação proposta para seu §2º: “Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica”. Se restava alguma dúvida acerca dos riscos envolvidos na precipitada criação de “novas categorias” como “bens digitais”, “ativos digitais” ou “patrimônio digital”, a pretendida disposição parece escancarar a tendência antes criticada: admite que interesses existenciais sejam submetidos ao mesmo tratamento jurídico de interesses patrimoniais.¹⁶⁵ Mais do que isso: assim o faz de forma tão genérica, e a respeito de um conjunto tão

¹⁶² Trata-se da redação integral proposta para o segundo artigo, sem numeração, previsto no Capítulo V (“Patrimônio digital”) do “Livro” sobre direito digital.

¹⁶³ O termo reaparece exatamente no mesmo contexto e sem nenhum esclarecimento adicional em norma proposta no direito das sucessões (art. 1.791-A, §2º). Quanto às disposições da Parte Geral correlatas, a nova redação proposta para o art. 12 continua tão ambígua com relação ao fundamento da legitimidade dos familiares para a tutela ali cogitada quanto a lei atual; já o parágrafo único do art. 20 seria, a teor do projeto, substituído por disposições sobre outras matérias.

¹⁶⁴ Sobre a divergência doutrinária acerca da natureza e dos limites da assim chamada “tutela *post mortem* dos direitos da personalidade”, um panorama à luz da lei atual pode ser encontrado em SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela “post mortem” dos direitos da personalidade, cit., *passim*.

¹⁶⁵ É preciso registrar que, no âmbito do direito das sucessões, a redação proposta para o art. 1.791-A, *caput*, restringe a inclusão na herança aos bens digitais “de valor economicamente apreciável”; o §2º alude a “direitos da personalidade” e a outros direitos que “não possuam conteúdo econômico”, remetendo-os à disciplina de lei especial e ao disposto no “Livro” sobre Direito Digital. Não parece haver, porém, antinomia: a uma porque, em princípio, a norma não alude às situações híbridas; a duas, porque a norma considera como “bens digitais” situações de valor economicamente apreciável – uma locução que, como visto no presente estudo, dada a confusão conceitual atualmente observada na doutrina, poderia incluir essas situações híbridas; e, por fim, porque, ainda que se considere que as situações dúplices estariam abrangidas pela regra do §2º, que trata de interesses sem valor econômico, a regra deste último remete à norma projetada no “Livro” de direito digital – tornando, assim, o art. 1.791-A completamente ocioso.

indeterminado de *fattispecie*, que é impossível sustentar-se ter havido, por parte do legislador, a devida valoração dos interesses em jogo em cada caso, muito menos uma preocupação efetiva com a proteção prioritária da esfera existencial da pessoa humana. Como não há consenso em torno das já comentadas situações “híbridas” e são inúmeros os contextos fáticos em que estão em jogo tanto interesses patrimoniais quanto existenciais, o alcance e a perniciosidade potenciais de uma norma como a projetada seriam incalculáveis – mais ainda diante da imprudente amplitude da locução “que tenha relação com”. Supõe-se que o termo “personalíssimas” signifique “extrapatrimoniais” na redação projetada (eis aí mais uma atecnia);¹⁶⁶ mas qual seria o limite da “relação” com “caracteres” personalíssimos – aliás, qual é o sentido que se deve atribuir ao termo “caracteres”?

O projeto ainda prevê outras disposições acerca do chamado “patrimônio digital”, regulando sua disponibilidade e tutela. Prevê, por exemplo, serem “nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações”, em redação tão ampla que claramente abrange um sem número de disposições negociais totalmente alheias à questão que o legislador pretendia, ao que tudo indica, disciplinar.¹⁶⁷ Dispõe acerca da proteção de “mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual”, as quais não poderiam “ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais”, sem deixar claro se as mensagens seriam, elas próprias, “bens” na dicção do projeto, se sua natureza seria necessariamente patrimonial, ou se haveria outras de natureza não patrimonial que não estariam abrangidas pela disposição. A série de riscos criados afigura-se infinita; mas os exemplos anteriores parecem bastantes para evidenciar que as preocupações expostas neste estudo não se restringem ao campo puramente teórico.

A todo tempo, revela-se no “Livro” sobre “direito digital” uma aspiração manualesca, presente também em outras partes do projeto – que parece ansiar por imortalizar na norma um prontuário de definições, terminologias e teses, sem considerar que a academia sempre será muito mais rica e diversa em ideias do que a lei, de cujo texto se espera concisão e sobriedade, isto é, que trate apenas do que for estritamente necessário e minimamente inteligível. Se à doutrina se admite um salutar papel exploratório e propositivo,¹⁶⁸ viabilizado pela natureza

¹⁶⁶ No linguajar técnico, embora interesses existenciais sejam, por definição, personalíssimos, esse adjetivo corresponde a toda e qualquer situação jurídica, patrimonial ou extrapatrimonial, de natureza *intuitu personae*, isto é, intransmissível para terceiros. Sobre o ponto, cf., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 327.

¹⁶⁷ Caso se permita o preciosismo, a disposição também causa perplexidade ao mencionar uma nulidade “na forma” do art. 166 do Código Civil, já que este último dispositivo não prevê qualquer aspecto do regime jurídico das nulidades, mas apenas hipóteses de configuração da nulidade.

¹⁶⁸ A respeito dos diferentes papéis da doutrina, do legislador e do julgador, em perspectiva civil-constitucional, permita-se remeter à nota de tradução n. 5 em RODOTÀ, Stefano. *Ideologias e técnicas da reforma do direito civil*, cit., p. 3.

não vinculante de seu ofício, a produção legislativa responsável não pode dar-se ao luxo de ser experimental;¹⁶⁹ o texto normativo não pode ser convertido em laboratório de testes, nem reduzido a um registro público de propostas arrojadas – ou, com o perdão da analogia, a um perfil de rede social alimentado por instantâneos de ideias. O caso é ainda mais grave quando as propostas que se pretendem inserir na lei divorciam-se tão francamente de qualquer quadro conceitual conhecido. Não causa surpresa, nessa direção, que o mesmo “Livro” referente ao “direito digital” chegue ao cúmulo de tentar inovar na conceituação das situações jurídicas subjetivas, a própria unidade mínima fundamental com que se enuncia a inteira gramática do direito civil,¹⁷⁰ para criar aquilo que designa como “situações jurídicas digitais”.

Nos termos do projeto, “considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres” entre pessoas naturais, jurídicas ou “entidades digitais”, constituídas, nos termos do §1º da disposição, por meio de acordo de vontades expresso ou tácito ou em outros casos definidos por lei.¹⁷¹ O §3º do mesmo dispositivo ainda trata da “interpretação dos efeitos dos vínculos derivados da situação jurídica que envolve as partes”. Como se percebe, o projeto denomina como situações jurídicas não os efeitos (direitos e deveres) de um fato jurídico, mas sim o próprio fato, os próprios elementos caracterizadores da hipótese normativa.¹⁷² Ao confundir fato e efeito, desfere o golpe final em qualquer tentativa de aplicação técnica do arcabouço conceitual do direito civil, pois desconsidera a diferença entre o objeto da valoração (as situações jurídicas, das quais o perfil do interesse releva particularmente) e o fato cujo regime jurídico será individuado a partir daquela valoração. E não apenas isso: ainda alude a uma assim chamada “titularidade digital” (art. 1.790-C), muito embora a titularidade, compreendida como a ligação entre o sujeito e a situação subjetiva,¹⁷³ não seja uma categoria

¹⁶⁹ Sobre o perigo das leis experimentais, cf. as lições de PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 28-29; e RODOTÀ, Stefano. *O tempo das cláusulas gerais*, cit., p. 180.

¹⁷⁰ Sobre o ponto, afirma, por exemplo, Miguel REALE: “Em virtude do princípio de realizabilidade, podemos dizer que uma regra, para que possa efetivamente ser considerada regra de direito deve prever, ‘in abstracto’, uma pretensão ou uma atividade que, em algum momento da vida social, possa se converter em ação ou pretensão efetivas, como atualização da mesma regra ‘in concreto’: Isto assente, quer parecer-me que haverá situação jurídica subjetiva toda vez que o modo de ser, de pretender ou de agir de uma pessoa corresponder ao tipo de atividade ou pretensão abstratamente configurado numa ou mais regras de direito” (Situações jurídicas e direito subjetivo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 71, 1976, pp. 14-15). Em sentido semelhante, MENEZES CORDEIRO afirma que a situação jurídica não tem “mera natureza fática: ela traduz o Direito concretizado, exprimindo, nessa medida, uma síntese fato-valor” (*Tratado de direito civil*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2012, p. 864).

¹⁷¹ Trata-se da primeira disposição prevista para o Capítulo III (“Das situações jurídicas no ambiente digital”) do “Livro” sobre “direito digital”.

¹⁷² Nesse sentido, esclarece Pietro PERLINGIERI: “toda situação é efeito de um fato, ou seja, encontra a sua origem em um fato, natural ou humano, juridicamente relevante” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 669). Assim também José de Oliveira ASCENSÃO: “A valoração jurídica dos casos concretos implica a produção de consequências jurídicas. Essas consequências jurídicas traduzem-se justamente na modelação de situações jurídicas” (*Direito civil: teoria geral*, vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 11). Permita-se, ainda, remeter ao já citado estudo: SOUZA, Eduardo Nunes de. *Situações jurídicas subjetivas*, cit., Introdução.

¹⁷³ Cf., por todos, PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 715.

do mundo dos fatos. Como discutir questões tão sofisticadas, do ponto de vista teórico e valorativo, quanto a natureza patrimonial ou extrapatrimonial de certo interesse, se a redação proposta para a lei não busca distinguir nem mesmo entre direitos e deveres, suas titularidades e os fatos dos quais eles decorrem? Sendo as situações jurídicas subjetivas equivalentes ao “alfabeto” com que se escreve o direito civil na nossa tradição jurídica, um projeto que trata com menoscabo esse instrumental representa um risco grave, decerto, à técnica jurídica – mas, muito mais do que isso, também ao inteiro quadro de valores do sistema.¹⁷⁴

4. Considerações finais

Este estudo buscou analisar aspectos do tratamento doutrinário do conceito de bem jurídico na nossa tradição, com vistas a destacar algumas das discontinuidades observadas nos usos dessa categoria ao longo do tempo. Pretendeu, em particular, evidenciar como a longa associação à possibilidade de apropriação privada e de colocação *in commercio* justificou, outrora, a associação dos bens jurídicos a interesses qualificáveis como patrimoniais (isto é, dotados de expressão econômica). Em seguida, descreveu como o giro metodológico e valorativo provocado pela incidência do princípio constitucional da dignidade humana sobre as relações privadas acresceu ao adjetivo “patrimonial” uma segunda acepção, esta definida residualmente, para indicar aquela ordem de interesses que não se consideram diretamente fundados na cláusula geral de tutela da pessoa. Nessa segunda acepção, recomendou-se que todo bem jurídico seja considerado patrimonial, evitando-se reduzir os interesses existenciais a essa categoria, de modo a demarcar a sua tutela prioritária e a evidenciar que os seus mecanismos de reconhecimento e de proteção jurídica são profundamente distintos dos meios clássicos de atribuição e efetivação das situações jurídicas subjetivas incidentes sobre bens.

Buscou-se, sobretudo, sublinhar a imprescindibilidade de impedir, na nossa prática jurídica contemporânea, que os interesses existenciais sejam reduzidos à condição de “ativos”; a pessoa humana, à condição de coisa. Os “bens digitais”, neste particular, já contam com um exemplo negativo muito próximo, por vezes até mesmo incluído nessa pretensa categoria: os dados pessoais, cujo potencial de exploração econômica cresce de modo tão exponencial, à revelia (ou a despeito?) de toda regulamentação, que já se denuncia a sua “commoditização”.¹⁷⁵ Na

¹⁷⁴ Seja pela ambição do impacto que pretende produzir, seja pela carência de qualquer fator de coesão capaz de lhe conferir unidade metodológica ou valorativa, o projeto não permite (senão, talvez, no decorrer de muitos anos, com o privilégio de uma análise retrospectiva) uma crítica global capaz de apreender todos os riscos por ele criados. Trata-se, em verdade, não de uma lei nova unitária, mas de um pacote incoerente de centenas de projetos de lei desconexos entre si. Sobre os riscos que o projeto representa para a sistematicidade no direito civil, cf. a crítica de MELO, Diogo Leonardo Machado de; ARAÚJO, Paulo Doron R. de; MARTINS-COSTA, Judith. Introdução. *Revista do IASP*, a. 27, vol. 38.1, 2024.

¹⁷⁵ SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os dados pessoais como bens de valor econômico e a despersonalização das pessoas naturais: a comoditização do indivíduo e sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.

experiência brasileira, aliás, não parece acidental que esse processo se tenha intensificado conforme os dados pessoais se desvincularam pouco a pouco da privacidade, amplamente reconhecida em nossa gramática jurídica como derivação direta da dignidade humana, e sofreram progressiva autonomização, até receberem estatuto legislativo próprio (uma lei que, eloquentemente, diz-se “de Proteção dos Dados”, e não propriamente da pessoa titular – talvez porque grande parte da proteção se volte à percepção desses dados, pelo mercado, como “ativos”).¹⁷⁶ O risco de mercantilização da pessoa, de todo modo, é apenas uma das faces de uma crise caleidoscópica: já se constatou, por exemplo, como visões de mundo extremistas e antidemocráticas ostentam a mesma lógica algorítmica inerente a diversos “ambientes” ditos “virtuais”¹⁷⁷ – a exemplo das redes sociais, em que perfis, mensagens, mídias, ideias (e, no pano de fundo, possíveis interesses existenciais) se reduzem, doutrinariamente, a “bens digitais”.

Quer-se dizer: há mais de um sentido em que o ainda vago termo “digital” se associa a contextos de potencial arrefecimento da tutela da pessoa humana. Diante de uma atualidade cada vez mais instável, impende evitar, tanto quanto possível, o falso conforto oferecido pela corrida precipitada em direção a “novas” categorias ou a “novos” ramos jurídicos, como o chamado “direito digital”.¹⁷⁸ A especificação de conceitos e de setores de estudo apenas pode ocorrer em momento muito posterior, quando se tenham formado uma compreensão aprofundada de cada novo fato social e uma experiência ampla de seu tratamento jurídico com os instrumentos tradicionais¹⁷⁹ – até mesmo para que se possa aquilatar, com alguma segurança, se e em que medida o fato aparentemente “novo” realmente difere das questões mais antigas já expressamente reguladas por lei.¹⁸⁰ A inversão dos termos desse processo tende a resultar na construção de vácuos teórico-normativos, onde qualquer rigor conceitual sucumbe e valores

¹⁷⁶ Parece sintomático que se tenha popularizado (provavelmente por influência direta do jargão em inglês do GDPR) a expressão “bases legais” para o tratamento de dados pessoais, designativo que alude às hipóteses em que a LGPD autoriza o referido tratamento (notadamente, no seu art. 11). “Base”, como se sabe, é o fundamento, o pretexto, o argumento favorável – como a sugerir que, do ponto de vista do legislador, o tratamento de dados pessoais ocorrerá inevitavelmente, incumbindo-lhe apenas o (amesquinhado, diga-se) papel de justificá-lo. Não se cogita, caso a comparação se permita, de “bases legais” para o descumprimento contratual ou para a produção de danos, muito embora a lei reconheça hipóteses em que é permitido negar execução a um dever contratual ou produzir um prejuízo a outrem – possivelmente porque não há uma intenção preordenada por parte do legislador em encontrar argumentos para viabilizar tais resultados. Ainda que realista, uma semelhante perspectiva não deixa de ser inusitada em se tratando da ingerência alheia sobre interesses existenciais – matéria em que, ordinariamente, até mesmo o livre consentimento do titular é tantas vezes restringido por conservadoras previsões de indisponibilidade, a exemplo da literalidade do art. 11 do Código Civil.

¹⁷⁷ Cf., nesse sentido, a coluna de ROCHA, João Cezar de Castro. Mídiosfera bolsonarista e dissonância cognitiva (4). *Jornal Rascunho*, ed. 261, jan./2022, que propõe: “A visão do mundo da extrema direita é um exemplo acabado da lógica algorítmica transferida para o universo das relações sociais e políticas. O mesmo caráter dicotômico, idêntica máquina de exclusões contínuas, intolerância completa em relação ao que não seja espelho, invisibilização consequente do outro”.

¹⁷⁸ Cuja inclusão no currículo dos cursos de Direito conta, lamentavelmente, até mesmo com chancela governamental. As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito (Resolução n. 5/2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a modificação da Resolução n. 2/2021) preveem, em seu art. 5º, II, que o programa curricular dos cursos de Direito deve incluir, “necessariamente”, entre outros, “conteúdos essenciais” referentes ao “Direito Digital”.

¹⁷⁹ Permita-se remeter à crítica feita em SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial, cit., item 2.

¹⁸⁰ Veja-se a crítica, especificamente quanto ao “direito digital”, de TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Sinopse das novas fronteiras do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, pp. 6-7.

dos mais caros ao ordenamento são, com frequência, sacrificados.¹⁸¹ No direito civil, ao contrário de muitas novidades, a tradição não traduz conservadorismo político, ideológico ou metodológico – mas é condição indispensável de estabilidade e coerência do sistema.¹⁸²

Àqueles que veem, nesse particular, em iniciativas como a do PLS n. 4/2025 algum aspecto benéfico, por acreditarem que *qualquer* normatização para as questões do “direito digital” seria preferível a *nenhuma* normatização, parece oportuno esclarecer que a falta de referência expressa na lei para determinada hipótese fática não significa ausência de regime jurídico aplicável (senão, quando muito, no sentido com que Bobbio cogita de “lacunas ideológicas”),¹⁸³ muito menos simboliza uma suposta desatualização normativa.¹⁸⁴ Uma lei somente se pode considerar verdadeiramente defasada quando não é mais capaz de informar ao intérprete aquele juízo de valor, aquela escolha política prévia que cabe ao legislador fazer a respeito de certa controvérsia social.¹⁸⁵ A tese da desatualização da lei como argumento para reformas legislativas precipitadas, longe de ser inédita, nada mais faz do que instaurar na opinião pública um tipo de perspectiva que não dista do pânico moral – diante do qual, como se sabe, grande parte das pessoas está disposta a transigir com garantias tão essenciais quanto a coerência do sistema e a segurança jurídica, convencidas de que a lei atual não seria capaz de protegê-las contra as mudanças de uma realidade social e técnica vista como ameaçadora.

Se criações teóricas como os “bens digitais”, em geral, e iniciativas concretas como a do PLS n. 4/2025, em particular, são causas de uma infinidade de preocupações, é preciso reconhecer que são também sintomas do momento em que vivemos. O desprestígio dos conceitos jurídicos revela um cenário de preocupante fragilidade da doutrina civilista, pelo qual todo operador e todo estudioso do direito civil hão de se reconhecer como corresponsáveis – ainda que por

¹⁸¹ Nesse sentido, leciona Pietro PERLINGIERI que, mesmo diante da inovação, “inevitavelmente, retorna-se aos instrumentos primários de conhecimento, mediante os quais se constrói o direito observando os cânones normativos e lógicos que caracterizam o ordenamento e as peculiaridades históricas e culturais da sociedade” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 71).

¹⁸² Indispensável, neste ponto, a lição de Salvatore PUGLIATTI: “[...] a ciência jurídica não é apenas a ciência das ‘normas’ jurídicas, mas também a ciência do ‘direito’ entendido na síntese de todos os elementos que o compõem, das suas relações e do seu ciclo perene: os dados práticos, a sua relevância, a sua realização histórica, a sua disciplina concreta, a dialética, isto é, entre fatos e valores, a identificação das constantes, a construção dos conceitos e do sistema, em função lógica e correlação histórica. Em suma, é o saber organizado que tem por objeto a experiência jurídica no seu complexo e nos seus vários elementos, caracteres, aspectos, na sua realização histórica e na sua organização sistemática. E aquilo que se diz direito, na sua integralidade, é pensamento (ciência, sistema) e ação (experiência concreta e pontual), em contínuo processo dialético [...]” (*Beni immobili e beni mobili*, cit., p. 28. Trad. livre).

¹⁸³ Vale dizer: “a falta não já de uma solução, qualquer que ela seja”, mas de “uma norma que se desejaria que existisse” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1995 [1982], p. 140).

¹⁸⁴ Tem-se destacado a quase irônica alusão, pelo já referido “Livro” sobre “direito digital” do PLS n. 4/2025, a um serviço de videoconferências (o “Skype”, da Microsoft) que veio a ser descontinuado em maio de 2025, poucos meses depois da autuação do projeto pelo Senado Federal.

¹⁸⁵ Sobre o sentido adequado do que se possa denominar como desatualização normativa, cf. RODOTÀ, Stefano. O tempo das cláusulas gerais, cit., item 2; e, na esteira das lições do jurista italiano, as considerações desenvolvidas em SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela “post mortem” dos direitos da personalidade, cit., pp. 104 e ss.

omissão, quando deixam de combater o verdadeiro cinismo com que se tem reduzido, nos últimos anos, o inteiro fenômeno jurídico a exercícios pontuais de poder por autoridades legislativas ou judiciárias (em outros termos, com que se tem reduzido o inteiro direito civil à formação desta orientação jurisprudencial em particular ou daquela inovação legislativa isolada – elementos que, certamente, o integram, mas que não esgotam o sistema positivo de conceitos e de valores que ele representa). A saída da crise, independentemente do que reserve o futuro legislativo, há de passar pelo combate a esse processo de degradação e pela revitalização da doutrina, que não pode mais se furtar do seu papel de sistematização e, sobretudo, de crítica permanente. Amesquinha-se o direito civil brasileiro quando naturaliza, por exemplo, que sua doutrina se contente com as tarefas de simples paráfrase da lei a título de “comentários”, ou de “reportagem” passiva e servil de decisões judiciais.¹⁸⁶

Se o direito civil-constitucional foi responsável, nas primeiras décadas de vigência da ordem constitucional de 1988, pela revitalização de uma legislação infraconstitucional refratária aos valores personalistas e solidaristas da Lei Maior, é possível que ainda não tenha demonstrado o seu potencial pleno. Talvez, no futuro próximo, ao lado da sempre imprescindível unificação axiológica da ordem jurídica (tarefa que não demonstra qualquer sinal de esgotamento), as premissas da metodologia civil-constitucional sejam conclamadas, mais do que fora preciso até então, a contribuírem também para este outro propósito essencial: o de restaurar a coerência lógica e a sistematicidade conceitual do direito civil brasileiro.

Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- AUBRY, Charles; RAU, Frédéric Charles. *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae*. Tome 2^{ème}. Paris: Cosse, Marchal et cie., 1869.
- BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.
- BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile*, vol. VI. Milano: Giuffrè, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. O bom legislador. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

¹⁸⁶ Acompanha-se, aqui, a crítica de Lênio STRECK, que defende a necessidade do que denomina “constrangimento epistemológico” como antídoto para a arbitrariedade dos que detêm o poder de dizer e construir o Direito (*Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do Direito*. São Paulo: Contracorrente, 2024, *passim* e, em particular, pp. 207-213). Afirma o autor: “A doutrina não deve ser caudatária do que decide o Judiciário. Este é o papel da doutrina em um país democrático: o dever permanente de doutrinar e não ser doutrinado” (Ibid., p. 210).

- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995 [1961].
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1995 [1982].
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, vol. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017.
- CAGGIANO, Ilaria Amelia. Il denaro tra proprietà e credito: le logiche dell'appartenenza. *Contratto e impresa*, vol. 15, n. 2, 2009.
- CAMPOS, Daniel Fortes Aguilera. *Cláusulas morais no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2025, no prelo.
- CAPITANT, Henri. *Introduction à l'étude du droit civil*: notions générales. Paris: A. Pedone, 1929.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2012.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*, vol. I, t. II. Coimbra: Almedina, 2002.
- DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de direito civil*, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*. Tome 5ème. Bruxelles: Émile Bruylant, 1975.
- DEMOLOMBE, Charles. *Traité de la distinction des biens*, t. 1^{er}. Paris: Auguste Durand/L. Hachette et cie., 1861.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Código Civil*: esboço, vol. II. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952 [1860].
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.
- GAMBARO, Antonio. *I beni*. In: CICÙ, Antonio; MESSINEO, Francesco; MENGONI, Luigi (diretto da); SCHLESINGER, Piero (continuato da). *Trattato di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 2012.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. *Pensar*, vol. 29, n. 3, jul.-set./2024.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.
- MAIA, Roberta Mauro Medina. Perspectivas para o uso de NFTs no mercado imobiliário. *Civilistica.com*, a. 14, n. 2, 2025.
- MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Souza. O novo Código Civil e a demolição do direito. *Folha de São Paulo*, 13.4.2025.
- MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CARNEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Org.). *Um novo Código Civil? Análise crítica do Projeto de Lei 4/2025*. Rio de Janeiro: Processo, 2025.

- MALAUURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. *Les biens*. Paris: LGDJ, 2015.
- MELO, Diogo Leonardo Machado de; ARAÚJO, Paulo Doron R. de; MARTINS-COSTA, Judith. Introdução. *Revista do IASP*, a. 27, vol. 38.1, 2024.
- MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.
- MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1957.
- OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2024.
- PEREIRA, Fabio Queiroz. Os perfis de redes sociais e a morte do usuário: *privacy by design* e o estabelecimento de uma regra padrão. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit civil*, vol. I. Paris: LGDJ, 1928.
- PUGLIATTI, Salvatore. *Beni immobili e beni mobili*. Milano: Giuffrè, 1967.
- REALE, Miguel. Situações jurídicas e direito subjetivo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 71, 1976.
- ROCHA, João Cezar de Castro. Mídiosfera bolsonarista e dissonância cognitiva (4). *Jornal Rascunho*, ed. 261, jan./2022.
- RODOTÀ, Stefano. A antropologia do *homo dignus*. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.
- RODOTÀ, Stefano. Mondo delle persone, mondo dei beni. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Laterza, 2015.
- RODOTÀ, Stefano. O tempo das cláusulas gerais. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2024.
- RODOTÀ, Stefano. Pensar a dignidade. Trad. Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33, n. 2. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2024.
- RODRIGUES, Cássio Monteiro. O modelo contratual da economia compartilhada em face das novas tecnologias. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, vol. 6, 2023.
- RODRIGUES, Cássio Monteiro; ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O problema dos "memes" na perspectiva da nova teoria dos bens. *Revista Fórum de Direito Civil*, v. 13, Belo Horizonte: Fórum, 2024.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ROUBIER, Paul. *Droits subjectifs et situations juridiques*. Paris: Dalloz, 1963.
- RUGGIERO, Roberto De. *Instituições de direito civil*, vol. 2. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2005.
- SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. Napoli: Jovene, 2012 [9. ed. 1966].
- SMORTO, Guido. Verso la disciplina giuridica della sharing economy. *Mercato concorrenza regole*, a. XVII, n. 2, 2015.
- SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os dados pessoais como bens de valor econômico e a despersonalização das pessoas naturais: a comoditização do indivíduo e sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. In: RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas*. Indaiatuba: Foco, 2024.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. A chamada tutela “post mortem” dos direitos da personalidade: entre dilemas

teóricos e alegações de defasagem legislativa. *Revista dos Tribunais*, vol. 1065. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Autonomia privada e boa-fé objetiva em direitos reais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. *Civilistica.com*, a. 9, n. 2, 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. *Pensar*, vol. 28, n. 2. Fortaleza: Unifor, abr.-jun./2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 40. Rio de Janeiro: UERJ, dez./2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de; FERNANDES, Marcelo Mattos. Crítica aos contratos empresariais como categoria autônoma no Código Civil. *Revista da AGU*, vol. 23. Brasília: AGU, 2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; OLIVA, Milena Donato (Org.). *O Código Civil após a Lei da Liberdade Econômica*: estudos na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Tutela da vulnerabilidade contratual nas relações de economia do compartilhamento. *Pensar*, vol. 25, n. 3. Fortaleza: Unifor, 2020.

STRECK, Lênio. *Ensino jurídico e(m) crise*: ensaio contra a simplificação do Direito. São Paulo: Contracorrente, 2024.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. *Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades*. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: continuando o debate sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões*: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: HARMATIUK, Ana Carla; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Constituição e unidade do sistema*: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional - V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. Padova: CEDAM, 2015.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. *Civilistica.com*, a. 2, n. 3, 2013 [1890].

Como citar:

SOUZA, Eduardo Nunes de. Bens jurídicos e situações jurídicas subjetivas no limiar da patrimonialidade: desafios em tempo de desprestígio conceitual. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

31.5.2025

Publicação a convite.